



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 15, DE 2025

(nº 295/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 295

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 17 de março de 2025.

Brasília, 11 de Março de 2025

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de duas operações de crédito externo a serem celebradas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEC, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil às referidas operações de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência).

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União à empresa em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 317/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 250,000,000.00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/03/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6501732** e o código CRC **F92C954C** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.005036/2024-16

SEI nº 6501732

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

BNDES
X
BID

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável
e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias - MPMEs

PROCESSO SEI/ME N° 17944.005036/2024-16



PARECER SEI Nº 358/2025/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo a ser contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.005036/2024-16

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República. A presente operação de crédito externo consiste de dois contratos: o Contrato de Empréstimo nº 5452/OC-BR (Doc SEI nº 44820065), no montante de até US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos do capital ordinário do BID, enquanto o Contrato de Empréstimo nº 5453/TC-BR (Doc SEI nº 44820038) prevê até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos reembolsáveis do *Clean Technology Fund* (CTF), igualmente repassados pelo BID, como entidade implementadora do CTF. A operação se destina ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) e tem as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, somando-se os dois empréstimos;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4319/2024/MF, de 02.12.2024 (Doc SEI nº 46720011), complementado pelo Parecer SEI nº 66/2025/MF, de 14.01.2025 (Doc SEI nº 47494844). Nos referidos Pareceres constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o § 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") observa-se o prazo de **270 dias**, contados a partir da análise do Parecer da STN (02/12/2024), para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. O mencionado Parecer SEI nº 4319/2024/MF concluiu no seguinte sentido:

"III - CONCLUSÃO

28. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.".

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação COFIEX nº 22 (Doc SEI nº 45450420), de 15 de setembro de 2021.

Autorização para a contratação de operação de crédito externo

8. O Mutuário foi autorizado a contratar a operação, nos termos da Decisão Dir nº 143/2024-BNDES, de 13 de junho de 2024 (Doc SEI nº 44820613), em que a Diretoria do BNDES autoriza a contratação da operação de crédito em análise.

Situação de adimplência do Mutuário

9. A situação de adimplência do BNDES deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Inclusão no Plano Plurianual

10. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento por meio da Nota Técnica SEI nº 1157/2024/MPO (Doc SEI nº 45151762), anexa ao Ofício SEI nº 4267/2024/MPO (Doc SEI nº 45162252), de 20 de setembro de 2024, concluiu que "*a celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmonia com os atributos estratégicos e táticos do PPA 2024-2027, conforme detalhados.*" (grifo nosso).

Dotações Orçamentárias

11. A Secretaria do Tesouro Nacional consignou que a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEST/MGI), por meio do Ofício 170202/2024/MGI (Doc SEI nº 46682338), de 28 de novembro de 2024, informou que, para o exercício de 2025, conta com montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 dentro do limite orçamentário definido.

Capacidade de Pagamento

12. Quanto à capacidade de pagamento do Mutuário, a STN registrou que a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informou, por meio Parecer SEI nº 4067/2024/MF (Doc SEI nº 46337111), de 11 de novembro de 2024, o seguinte:

"Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora sob exame, considerando a sólida situação econômico-financeira no período analisado (2019 a junho de 2024), com índice de Basileia, em 30.06.2024, de 31,2%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, o valor total da contratação junto ao BID, empréstimo de US\$ 250 milhões, não é significativo se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da Instituição." (grifo nosso).

Contragarantias

13. O artigo 40, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, dispõe que não serão exigidas contragarantias de órgãos e entidades do próprio ente. No mesmo diapasão, o artigo 10, §3º da Resolução nº 48 do Senado Federal, que também estabelece que "não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União", razão pela qual o BNDES é dispensado de apresentá-las.

Parecer Jurídico do Mutuário

14. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, o Departamento Jurídico Internacional Área Jurídica de Negócios emitiu o Parecer s/nº, de 24 de junho de 2024 (Doc SEI nº 47023703), aprovado pela Superintendente da Área Jurídica de Negócios - AJN, onde concluiu que "As minutas dos instrumentos dos Contratos de Empréstimo e dos seus respectivos Contratos de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível".

Cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso

15. Cumpre registrar que a STN **não condicionou** a concessão da garantia a qualquer evento, mas ainda nos casos em que isso ocorre, é pacífico o entendimento de que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade, conforme estipuladas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato de empréstimo externo.

16. Para mera informação, é de se consignar que o contrato prevê como condição especial prévia ao primeiro desembolso a seguinte hipótese:

"CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa."

Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE)

17. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) nº TB152412 (SEI nº 44820711) para o empréstimo com o BID e sob o nº TB152447 (SEI nº 44820737) para o empréstimo com o BID-CTF.

III

18. Os empréstimos serão concedidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas dos Contratos de Empréstimo (Doc SEI nº 44820065 e nº 44820038), do Anexo Único (Doc SEI nº 44820147), das Normas Gerais (Doc SEI nº 44820086) e dos Contratos de Garantia (Doc SEI nº 44820186 e nº 44820218).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplênciam do Ente).

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aaprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subbprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/01/2025, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 30/01/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 30/01/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 04/02/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48021094** e o código CRC **4C0E6878**.



PARECER SEI Nº 66/2025/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelo art. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/01/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

Processo SEI nº 17944.005036/2024-16

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este parecer é complementar ao Parecer SEI nº 4319/2024/MF (SEI nº [46720011](#)), de 03 de dezembro de 2024, que trata do pedido de concessão da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

I - HISTÓRICO

2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer SEI nº 4319/2024/MF (SEI nº [46720011](#)), de 03 de dezembro de 2024, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Despacho 47381859, de 02 de janeiro de 2025, solicitou à STN/CODIP a análise complementar dos limites e condições para contratação da operação de crédito e concessão da garantia da União, relativamente a operação de crédito em epígrafe, tendo em vista o encerramento do exercício financeiro em que foi emitida a manifestação da STN sobre a operação, conforme estabelecido no art. 2º, § 2º, da Portaria Normativa MF nº 500, de 02 de junho de 2023.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Cronograma de Desembolsos

3. De acordo com mensagem eletrônica (SEI nº [46642279](#)), de 26 de novembro de 2024, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).

Anos	Valor do Desembolso
2025	242.500.000,00
2026	2.500.000,00
2027	2.500.000,00
2028	2.500.000,00
Total	250.000.000,00

Inclusão no Plano Plurianual

4. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento por meio da Nota Técnica SEI nº 1157/2024/MPO (SEI nº [45151762](#)) anexa ao Ofício SEI Nº 4267/2024/MPO (SEI nº [45162252](#)), de 20 de setembro de 2024, em resposta ao Ofício SEI Nº 56271/2024/MF (SEI nº [44918640](#)) de 12 de setembro de 2024, concluiu que "a celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmonia com os atributos estratégicos e táticos do PPA 2024-2027, conforme detalhados." (grifo nosso).

Dotações Orçamentárias

5. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SEST/MGI), por meio do Ofício 170202/2024/MGI (SEI nº [46682338](#)), de 28 de novembro de 2024, em resposta ao Ofício nº 71823/2024/MF (SEI nº [46644937](#)), de 26 de novembro de 2024, informou que, para o exercício de 2025, conta no Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispêndios Globais - PDG, valor global de R\$ 11.347.812.213,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil duzentos e treze reais), dentro do limite orçamentário definido.

6. Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 08 de janeiro de 2025, no valor de US\$1,00/R\$ 6,1321, o montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 será de R\$ 1.487.034.250,00 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e sete milhões, trinta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), dentro do limite orçamentário definido.

7. Vale destacar que os valores orçamentários informados pela SEST/MGI já referem-se ao ano de 2025, não sendo necessária nova consulta àquele secretaria.

Certidões de Adimplência

8. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº [46521986](#)), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 03 de março de 2025, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº [47496171](#)), válidas até 04 de fevereiro de 2025.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

9. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 09 de janeiro de 2025 (SEI nº [47497074](#)) por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.
10. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 09 de janeiro de 2025 (SEI nº [47497097](#)), por meio do Sistema de Informações da Dívida Pública do Banco Central (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

11. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 09 de janeiro de 2025 (SEI nº [47498964](#)) verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Limite para Concessão de Garantia

12. Ainda assim, de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º quadrimestre de 2024, anexo 3 (SEI nº [46535411](#)), houve margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 48 do Senado Federal.

13. Ressalte-se que até o presente momento, não houve a publicação Relatório de Gestão Fiscal da União Consolidado de 2024.

III - CONCLUSÃO

14. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação em questão.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Gerente GEREX/CODIP

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Barbosa Pelegri, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle, em 14/01/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Leandro Enrique Pereira Espino, Gerente, em 14/01/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Alves, Subsecretário(a) Substituto(a), em 14/01/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Viviane Aparecida da Silva Varga, Secretário(a) Substituto(a), em 17/01/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 47494844 e o código CRC C1D970C2.



Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias

Processo SEI nº 17944.005036/2024-16

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs).

I - INTRODUÇÃO

Solicitação da Contratação

2. Por meio do Ofício nº 099/2021 - BNDES GP, de 16 de novembro de 2021, (SEI nº [46515082](#)), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Economia a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Descrição da Operação

3. A operação de crédito externo consiste de dois contratos. O Contrato de Empréstimo N° 5452/OC-BR (SEI nº [44820065](#)) prevê um empréstimo no montante de até US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos do capital ordinário do BID, enquanto o Contrato de Empréstimo N° 5453/TC-BR (SEI nº [44820038](#)) prevê até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em recursos reembolsáveis do Clean Technology Fund (CTF), igualmente repassados pelo BID.

Objetivos do Projeto

4. Conforme descrito no Anexo Único dos Contratos de Empréstimo (SEI nº [44820147](#) e [44820167](#)), o objetivo geral do Programa é promover a recuperação econômica sustentável das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) no Brasil. O objetivo específico do Programa é aumentar a disponibilidade de financiamento de médio e longo prazo no contexto da pandemia da COVID-19 para os investimentos produtivos das MPMEs e dos Empreendedores.

5. Os recursos do Contrato de Empréstimo N° 5452/OC-BR, serão canalizados pelo Mutuário, por meio dos Agentes Financeiros a MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMEs lideradas por mulheres. Adicionalmente, os recursos do provenientes do Contrato de Empréstimo N° 5453/TC-BR, serão utilizados para o financiamento de investimentos de MPMEs em Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

Condições Financeiras

6. Conforme informações dispostas nas minutas dos Contratos de Empréstimo (SEI nº [44820065](#) e [44820038](#)), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições Financeiras da operação.	
Contrato de Empréstimo N° 5452/OC-BR	
Valor do Empréstimo:	até US\$ 240.000.000,00.
Valor da Contrapartida:	não há.
Prazo de Desembolso:	em 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo.
Prazo de Carência:	até 66 meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo.
Amortização:	parcelas iguais, consecutivas e semestrais.
Prazo Total:	até 300 meses.
Juros:	SOFR de 6 meses + margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
Comissão de Crédito:	percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.
Contrato de Empréstimo N° 5453/TC-BR	
Valor do Empréstimo:	até US\$ 10.000.000,00.
Valor da Contrapartida:	não há.
Prazo de Desembolso:	em 60 (sessenta) meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo.
Prazo de Carência:	até 96 meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo.
Amortização:	prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais.
Prazo Total:	até 240 meses.
Juros:	taxa fixa de 0,98% ao ano.
Comissão de Administração:	não aplicável.
Comissão de Administração:	taxa de 0,45% incidente sobre o montante dos recursos CTF, cujo pagamento será efetuado em uma única prestação aos 60 (sessenta) dias contados da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo.

Cronograma de Desembolsos

7. De acordo com mensagem eletrônica (SEI nº [46642279](#)), de 26 de novembro de 2024, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).

Anos	BID 5452/OC-BR	BID-CTF 5453/TC-BR	Total
2025	240.000.000,00	2.500.000,00	242.500.000,00
2026	-	2.500.000,00	2.500.000,00
2027	-	2.500.000,00	2.500.000,00
2028	-	2.500.000,00	2.500.000,00
Total	240.000.000,00	10.000.000,00	250.000.000,00

II - ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

8. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 18 de novembro de 2024. A Taxa Interna de Retorno - TIR calculada para a operação do BID foi de 5,17% a.a. com duration de 10,80 anos (SEI nº [46517834](#)). A TIR calculada para a operação do BID-CTF foi de 4,96% a.a. com duration de 11,2 anos (SEI nº [46517866](#)).

9. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (SEI nº [46642330](#)).

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

10. A operação em análise foi aprovada em 21 de dezembro de 2020, durante a 22ª Reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015. De acordo com a Ata da 22ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº [45450330](#)), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022.

Capacidade de Pagamento

11. Por meio Parecer SEI nº 4067/2024/MF (SEI nº [46337111](#)), de 11 de novembro de 2024, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que:

"Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo ora sob exame, considerando a sólida situação econômico-financeira no período analisado (2019 a junho de 2024), com índice de Basileia, em 30.06.2024, de 31,2%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. Além disso, o valor total da contratação junto ao BID, empréstimo de US\$ 250 milhões, não é significativo se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da Instituição." (grifo nosso).

Recomendação da COFIEX

12. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação COFIEX nº 22 (SEI nº [45450420](#)), de 15 de setembro de 2021, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 240.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e até US\$ 10.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID/Clean Technology Fund.

Inclusão no Plano Plurianual

13. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento por meio da Nota Técnica SEI nº 1157/2024/MPO (SEI nº [45151762](#)), anexa ao Ofício SEI nº 4267/2024/MPO (SEI nº [45162252](#)), de 20 de setembro de 2024, em resposta ao Ofício SEI nº 56271/2024/MF (SEI nº [44918640](#)) de 12 de setembro de 2024, concluiu que "a celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmonia com os atributos estratégicos e táticos do PPA 2024-2027, conforme detalhados." (grifo nosso).

Dotações Orçamentárias

14. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do Ofício 17/2022/2024/MG (SEI nº [46682338](#)), de 28 de novembro de 2024, em resposta ao Ofício SEI nº 71823/2024/MF (SEI nº [46644937](#)), de 26 de novembro de 2024, informou que, para o exercício de 2025, conta no Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispêndios Globais - PDG, o valor global de R\$ 11.347.812.213,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil duzentos e treze reais).

15. Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 28 de novembro de 2024, no valor de US\$1,00/R\$ 5,987, o montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 será de R\$ 1.451.847.500,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), dentro do limite orçamentário definido.

Certidões de Adimplência

16. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº [46521986](#)), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 03 de março de 2025, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº [46516949](#)), válidos até 09 de dezembro de 2024.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

17. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 19 de novembro de 2024 (SEI nº [46521983](#)), por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

18. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 19 de novembro de 2024 (SEI nº [46519252](#)), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

19. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 21 de novembro de 2024 (SEI nº [46526495](#)), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

20. Por meio de Despacho (SEI nº [46508888](#)), de 19 de novembro de 2024, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informa que "o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF)." (grifo nosso).

Parecer Técnico e Jurídico

21. O interessado, por meio Anexo IV do Ofício nº 099/2021 - BNDES GP, de 16 de novembro de 2021, (SEI nº [46515154](#)), encaminhou a análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), de 04 de maio de 2020. Apresentou ainda, por meio Anexo VI do Ofício nº 099/2021 - BNDES GP, de 16 de novembro de 2021, (SEI nº [46515239](#)), a avaliação das fontes alternativas de financiamento, em atendimento ao disposto no inciso I' do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, de 21 de dezembro de 2007.

22. Por fim, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº [44820678](#)), em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

Contragarantias

23. Por tratar-se de operação de crédito cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

SCE-Crédito

24. Conforme informado pelo interessado, as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob os nº TB152412 (SEI nº [44820711](#)) para o financiamento com o BID e sob o nº TB152447 (SEI nº [44820737](#)) para o financiamento com o BID-CTF.

25. O registro foi conferido por esta STN e as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento.

Límite para Concessão de Garantia

26. Assim assim, de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2024, anexo 3 (SEI nº [46535411](#)), há margem, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 48 do Senado Federal.

Autorização da Diretoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Sociais
Gerência Setorial Financeira

PARECER SEI Nº 4067/2024/MF

Operação de Crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Carta Consulta nº 60728.

Processo SEI nº 17944.005036/2024-16

Senhor Coordenador-Geral,

Parte I – Introdução

1. O presente Parecer tem por objetivo subsidiar resposta desta Coordenação-Geral de Participações Sociais (COPAR) acerca da capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativa à operação de crédito a ser contratada junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com contrapartida do BNDES no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). As iniciativas e projetos a serem abarcados quando da destinação desses recursos para os tomadores finais serão detalhados no decorrer deste Parecer.

2. O pleito de concessão de garantia da União para as citadas operações de crédito foi submetido pelo BNDES à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos (COFEX) por meio da Carta Consulta nº 60728 (SEI nº 45476732) e documentos anexos ao Processo SEI nº 17944.005036/2024-16, relacionados ao Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas, no valor total de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América),

3. A solicitação de concessão de garantia da União para a referida operação de crédito entre o BNDES e o BID foi comunicada à COPAR/STN por meio da Carta Consulta nº 60003/2024/MF, de 10/10/2024, da Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) (SEI nº 45346239).

4. Para a avaliação da capacidade de pagamento do BNDES foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2019 a junho de 2024, os custos efetivos das operações de crédito, calculados pela CODIP/STN, e as informações disponibilizadas pelo Banco relativas à aplicação dos recursos e demais características das operações.

Parte II – Competências da COPAR

5. A análise de capacidade de pagamento está associada ao disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101/20001, que trata da concessão de garantia contraguarantia pelos entes da Federação, complementado pelo art. 3º, inciso VII, alínea “d” da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo.

6. Nesse contexto, de acordo com o art. 4º, inciso I, alínea ‘a’ do Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a composição e competências da COFEX, a autorização pela Comissão para a preparação de projetos ou programas das operações de crédito externas, com garantia da União, das empresas estatais não dependentes, está condicionada à avaliação favorável da STN quanto à capacidade de pagamento e à trajetória de endividamento. Em linha com o Decreto nº 9.075/2017, o Anexo à Resolução COFEX nº 17, de 07.06.2021, estabelece que cabe à STN a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. Neste caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômica financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento imposto às demais empresas, conforme discutido mais adiante neste parecer.

7. A manifestação desta Coordenação-Geral decorre do disposto no inciso XXI do art. 39 do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, segundo o qual compete à Subsecretaria de Gestão Fiscal (SUGEF) manifestar-se sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais em operações de crédito interno ou externo com garantia da União. Em consonância com a atribuição regimental, a Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022, aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do CGR quanto à análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

Parte III – Identificação do Interessado – PropONENTE

8. O Sistema BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada, nacional, e é composto pelo BNDES e suas subsidiárias integrais: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe em empresas nacionais através da subscrição de ações e debêntures conversíveis, e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e a modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviços.

Parte IV – Detalhes do Programa e da Operação Crédito

9. Segundo o BNDES, o Programa terá foco em promover a recuperação sustentável das PMEs afetadas pela pandemia COVID-19 por meio de financiamento a (i) investimentos verdes; (ii) PMEs localizadas em municípios com IDH abaixo da média nacional; (iii) PMEs lideradas por mulheres. Consta da Carta Consulta que a preparação do Programa ocorreu no ano de 2021, quando a recuperação das empresas afetadas pela Pandemia era tema relevante.

10. O valor total do Programa é de US\$ 300 milhões, sendo até US\$ 250 milhões recursos captados por meio de um empréstimo do BID e US \$ 50 milhões em contrapartida de recursos do BNDES.

11. No que diz respeito a investimento verdes, o Programa financiará investimentos, realizados por pessoas físicas e pelas PMEs, em eficiência energética, energia renovável, agricultura sustentável, sistemas de bateria para armazenamento de energia e equipamentos eficientes. Esta intervenção objetiva promover a redução das emissões de gases de efeito estufa oriundas principalmente dos setores de energia, agricultura, uso da terra e desmatamento.

12. O Quadro a seguir demonstra o componente é produto do projeto:

Quadro 1 – Componente do Projeto

Projeto/Componentes	Valor(US\$)
C. APOIO A OPERAÇÕES DE MPMEs	300.000.000,00
Total do Componente	300.000.000,00
Total do Componente (C), Subcomponente (S) e Produtóp	300.000.000,00

Legenda: Componente (C); Subcomponente (S) e Produtóp (P).

Condições de US\$ 240.000.000,00

- fonte BID;

- prazo de carência (principal): 66 meses, a partir da data de assinatura do contrato de financiamento;

- amortização: até 240 meses, de forma flexível (desde que Vida Média Ponderada (VMP) máxima de 15,25 anos);

- prazo: até 300 meses;

- juros: definido pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID. A taxa de empréstimos é composta por: (i) taxa variável com base na LIBOR de 3 meses denominada em dólares norte-americanos, mais (ii) margem de captação do BID em relação a LIBOR denominada em dólares norte-americanos, acrescida de (iii) spread de crédito variável de capital ordinário do BID;

- comissão de compromisso: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.

Condições de US\$ 10.000.000,00

- fonte BID/Clean Technology Fund;

- prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual;

- prazo de carência (principal): 126 meses, a partir da data de assinatura do contrato de financiamento;

- amortização: até 240 meses;

- juros: 0,75% ao ano;

- comissão de compromisso: não se aplica;

- comissão administrativa: 0,45%, de uma só vez.

13. O cronograma estimado de desembolso, conforme Carta Consulta, está apresentado a seguir:

Quadro 3 – Desembolsos da operação de crédito externa (em US\$)

	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Total
Desembolso BID	\$48.000.000	\$33.000.000	\$33.000.000	250.000.000
Aplicação dos recursos	101.100.000	101.000.000	99.000.000	300.000.000

Fonte: Consulta 60728

14. O valor total do empréstimo é de US\$ 250 milhões. Os custos, carências e condições de amortização estão descritos no quadro 2.

15. Os cálculos dos custos efetivos da operação foram realizados pela CODIP (SEI nº 44916959 e 44916999), os quais resultaram: i) para a operação de US\$ 240 milhões: TIR de 11,64% a.a. em Reais (4,54% em US\$) e Duration de 10,92 anos em Reais (11,01 anos, em US\$); e ii) para a operação de US\$ 10 milhões: TIR de 11,30% a.a. em Reais (4,31% em US\$) e Duration de 10,57 anos em Reais (10,71 anos, em US\$).

16. Segundo a citada Carta Consulta, a formalização do contrato entre BNDES e BID ocorrerá após a conclusão do processo de negociação entre as partes, incluindo os órgãos governamentais competentes. Durante a preparação do programa serão definidos os critérios de elegibilidade para aplicação de recursos, conforme as políticas do BID e do BNDES. Destaca-se que os recursos não poderão ser aplicados na lista de exclusão do BNDES e BID, que incluem atividades ou produtos considerados ilegais segundo acordos e convenções internacionais, leis e regulamentos do país anfitrião, e requisitos do país anfitrião referentes a aspectos de meio ambiente, saúde, segurança e trabalho; armas e munições; bebidas alcoólicas (exceto vinho e cerveja); tabaco; jogos, cassinos e empreendimentos equivalentes; dentre outros.

17. Todas as operações serão submetidas ao rito de análise ordinária do BNDES pertinente às operações dos segmentos elegíveis e estão sujeitas a cumprimento das condições estipuladas em suas normas e regras internas. As condições aplicáveis aos projetos apoiados estão definidas conforme as Políticas Operacionais do BNDES.

18. Os financiamentos a serem concedidos pelo BNDES poderão se dar de forma direta ou indireta, quando são operacionalizados via agentes financeiros credenciados.

Parte V – Análise da Capacidade de Pagamento / Análise Econômico-Financeira do Mutuário

19. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazê-lo, frente, aos tributos, às obrigações financeiras contratadas com terceiros, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Sendo assim, é analisada a capacidade de pagamento do BNDES tendo por base a situação econômico-financeira da Instituição.

20. A avaliação desta COPAR, como dito anteriormente, segue o disposto na Resolução nº 17, de 07.06.2021, da Comissão de Financiamentos Externos (COFEX), que estabelece que a Secretaria Executiva da Comissão para a preparação de projetos ou programas das operações de crédito externas, com garantia da União, das empresas estatais não dependentes, está condicionada à avaliação favorável da STN quanto à capacidade de pagamento e a trajetória de endividamento. Em linha com o Decreto nº 9.075/2017, o Anexo à Resolução COFEX nº 17, de 07.06.2021, estabelece que cabe à STN a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. Neste caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômica financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento imposto às demais empresas, conforme discutido mais adiante neste parecer.

21. Ressalta-se que esta análise se resume à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência operacional da contratação, ou avaliação contexto macroeconômico que justificou a contratação da operação de crédito externa. Além disso, esta análise não abrange exame das cláusulas restritivas que eventualmente possam constar do contrato relativo a esta operação de crédito a ser firmada entre o BNDES e o BID, com a garantia do BNDES.

22. O Quadro 4 traz um resumo das contas patrimoniais do BNDES para o período entre 2020 e junho de 24, conforme dados disponibilizados no Processo SEI nº 17944.005036/2024-16.

Quadro 4 – Contas Patrimoniais do BNDES, no período 2020 a junho de 2024

	2020	2021	2022	2023	Jun/24	Varição % 2020/2024	Varição % 2020/2023
Ativo Total	778.341.975	737.178.437	683.533.312	732.479.714	777.979.249	0,0%	9.118.499
Ativo Circulante	269.945.716	242.952.784	183.206.093	189.946.559	220.218.100	-18,4%	-49.747.616
Ativo não Circulante	508.376.259	494.245.633	500.547.219	542.533.555	557.761.149	9,7%	49.384.890
Op. de Capital (AC-PLC)	269.022.300	256.922.300	256.584.300	252.522.300	311.012.352	11,1%	30.990.270
Passivo Total	84.244.440	81.164.400	82.579.000	79.100.100	82.579.000	-1,3%	-1.345.920
Passivo não Circulante	580.833.018	529.017.024	469.858.860	501.905.099	534.819.500	-7,9%	46.013.518
Patrimônio Líquido	113.002.517	126.997.024	131.323.724	151.328.512	160.048.352	41,6%	42.991.835
Patr. Externo (AT-PL-PL)	685.339.458	610.181.413	525.429.587	581.151.203	617.930.897	-7,1%	47.045.835

Fonte: Demonstrações contábeis BNDES

23. Conforme demonstram os dados acima, o Ativo Total passou de R\$ 778,3 bilhões em 2020 para R\$ 777,9 bilhões em junho de 2024, demonstrando estabilidade nominal da conta, mas com aumento das operações de crédito em 11,1



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
Diretoria de Orçamento e Qualidade dos Gastos de Estatais
Coordenação-Geral de Orçamento de Estatais

OFÍCIO SEI Nº 170202/2024/MGI

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
HELANO BORGES DIAS
Coordenador-Geral da CODIP/STN
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Anexo, Ala A, 1º Andar
CEP 70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.005036/2024-16.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refiro-me ao Ofício SEI Nº 71823/2024/MF (SEI nº [46644937](#)), acerca da celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), com garantia da República Federativa do Brasil, em que essa Secretaria pergunta se existe previsão de dotação para a execução da operação no Orçamento de Investimento e no Programa de Dispêndios Globais, de forma a atender o cronograma estimativo de execução informado abaixo:

Tabela 1 - Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).

ANOS	BID 5452/OC-BR	BID-CTP Nº 5453/TC-BR	CONTRAPARTIDA	TOTAL
2025	240.000.000,00	2.500.000,00	-	242.500.000,00
2026	-	2.500.000,00	-	2.500.000,00
2027	-	2.500.000,00	-	2.500.000,00
2028	-	2.500.000,00	-	2.500.000,00
TOTAL	240.000.000,00	10.000.000,00	-	250.000.000,00

2. Sobre o assunto, informo que a previsão de entrada de recursos mediante captação externa do BNDES, referente ao exercício de 2025, constante do Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior" (SEI nº [46682676](#)), bem como a contrapartida que consta na rubrica "Concessão de operações de crédito no país" (SEI nº [46682690](#)), do PDG, é a seguinte:

Cronograma estimativo de captação de recursos externos/ contrapartida do BNDES (em R\$)

Ano	Recursos Externos	Concessão de operações de crédito no país/ Contrapartida Financeira
2025	11.347.812.213	94.326.650.625

3. De acordo com e-mail anexo (SEI nº [46682707](#)), o BNDES confirmou que "a operação de crédito entre o BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de US\$ 242.500.000,00, no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), está considerada na previsão de captações com organismos multilaterais no Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDES de 2025, assim como o montante total de US\$ 7.500.000,00, referentes ao período de 2026 a 2028, está previsto no formulário 7. Adicionalmente, informamos que a parcela dos recursos de contrapartida financeira do BNDES que serão destinados ao Projeto está incluída na rubrica do PDG 2.104.010.000 (Concessão de operações de crédito no país)."

Anexos:

- I - Relatório Formulário 7 PDG - BNDES 2024 - (SEI nº [46682676](#));
- II - Anexo Contrapartida Rubrica 2104010000 BNDES 2024 (SEI nº [46682690](#));
- III - E-mail Resposta do BNDES (SEI nº [46682707](#)).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MICHAEL MENDONÇA E MENDONÇA

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Michael Mendonça e Mendonça, Coordenador(a)-Geral**, em 28/11/2024, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46682338** e o código CRC **334070E9**.

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO K, 4º ANDAR, SALA 449 - Bairro ASA NORTE
CEP 70040-906 - Brasília/DF
61 2020-4780 - e-mail cgorc@gestao.gov.br - gov.br/gestao



Nota Técnica SEI nº 1157/2024/MPO

Assunto: Operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de resposta ao Despacho [45021393](#), o qual faz referência ao Ofício SEI nº 56271/2024/MF ([44918640](#)), da Secretaria do Tesouro Nacional, que solicita informar se a operação correspondente à celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) e com garantia da República Federativa do Brasil, está amparada no PPA 2024-2027.

2. Esta nota técnica apresenta análise quanto à operação de crédito externo de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em relação aos atributos do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, considerando as competências regimentais da SEPLAN/MPO, conforme dispostas no Decreto nº 11.398, de 21/01/2023, e suas atualizações. Ao final, conclui-se que a operação em referência possui harmonia com o PPA 2024-2027.

ANÁLISE

3. Conforme informações extraídas dos autos, a operação de empréstimo supramencionada está amparada nos seguintes instrumentos (e respectivos anexos):

I - Contrato de Empréstimo No. 5452/OC-BR – que prevê até a quantia de US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do BID, que serão canalizados pelo BNDES, por meio de Agentes Financeiros, MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMEs lideradas por mulheres;

II - Contrato de Empréstimo No. 5453/TC-BR – que prevê até a quantia de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), que serão utilizados para o financiamento de investimentos de MPMEs em Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

4. Considerando a destinação dos recursos prevista nos instrumentos em referência, quanto à Dimensão Estratégica do PPA 2024-2027, a operação guarda consonância com os seguintes atributos:

I - Eixo 1 – Desenvolvimento social e garantia de direitos, Objetivo Estratégico 1.7 – Reforçar políticas de proteção e atenção às mulheres, buscando a equidade de direitos, a autonomia financeira, a isonomia salarial e a redução da violência;

II - Eixo 2 – Desenvolvimento econômico e sustentabilidade socioambiental e climática, Objetivo Estratégico 2.2 – Ampliar as capacidades de prevenção, gestão de riscos e resposta a desastres e adaptação às mudanças climáticas, Objetivo Estratégico 2.4 – Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia; Objetivo Estratégico 2.5 – Ampliar a produtividade e a competitividade da economia com fortalecimento dos encadeamentos produtivos e a melhoria do ambiente de negócios; Objetivo Estratégico 2.7 – Ampliar a geração de oportunidades dignas de trabalho e emprego com a inserção produtiva dos mais pobres; Objetivo Estratégico 2.8 – Garantir a segurança energética do país, com expansão de fontes limpas e renováveis e maior eficiência energética, e Objetivo Estratégico 2.14 – Reduzir as desigualdades regionais com maior equidade de oportunidade.

5. No que se refere à parte tática do PPA 2024-2027, a operação possui harmonia com os seguintes atributos:

I - Programa 1158 – Enfrentamento da Emergência Climática, Objetivo Específico – 0272 Ampliar a adoção de medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima;

II - Programa 2317 – Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial, Objetivo Específico 0088 – Assegurar o desenvolvimento produtivo inovador, inclusivo e sustentável prioritariamente nos territórios elegíveis da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e Objetivo Específico 0161 Aprimorar a aplicação e o acesso aos instrumentos de fomento ao desenvolvimento regional;

III - Programa 2318 – Gestão de Riscos e de Desastres, Objetivo Específico 0023 – Otimizar o apoio federal nas ações de resposta e recuperação pós desastre;

IV - Programa 2324 – Inovação nas Empresas para uma Nova Industrialização, Objetivo Específico 0212 – Incentivar o desenvolvimento de ambientes inovadores e o empreendedorismo inovador, Objetivo Específico 0524 – Fomentar a transformação digital, a capacitação digital, a estruturação e a expansão da utilização de TICs nos complexos industriais estratégicos para o desenvolvimento nacional;

V - Programa 2801 – Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional, Objetivo Específico 0371 – Promover a simplificação e a desburocratização do ambiente de negócios; e o acesso a redes de apoio, a crédito e garantias, com enfoque em MPEs, microempreendedores e artesãos e Objetivo Específico 0390 – Promover o desenvolvimento da economia verde ampliando a sua participação na indústria brasileira e Objetivo Específico 0540 – Promover o aumento e a melhoria da inserção comercial do país;

VI - Programa 3107 – Transição Energética, Objetivo Específico 0089 – Promover a eficiência energética no uso final de energia, e Objetivo Específico 0092 – Aumentar a participação das fontes de energia limpa na matriz energética brasileira).

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, conclui-se que a celebração de dois Contratos de Empréstimo entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), encontra-se em harmonia com os atributos estratégicos e táticos do PPA 2024-2027, conforme detalhados.

À consideração superior.

ERICK FAGUNDES RIBEIRO

Coordenador de Programas Especiais

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete para providências decorrentes.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO CARLOS GONÇALVES BARRETO

Subsecretário de Programas das Áreas Econômicas e Especiais, substituto

Documento assinado eletronicamente por **Erick Fagundes Ribeiro, Coordenador(a)**, em 20/09/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Gonçalves Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/09/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45151762** e o código CRC **C780A35C**.

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 17 de novembro de 2021, e revisada em 2022 para incluir as disposições sobre SOFR, e revisada em abril de 2024, para eliminar o componente 2 do Programa.

Resolução DE-____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__**

entre o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medianas Empresas (MPMEs)

(Data suposta de assinatura)

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado “Mutuário” ou “BNDES”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-__.

CAPÍTULO I
Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Específicas

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), cujos aspectos principais e descrição acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 20, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “20. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

“88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

- (b) “Agentes Financeiros” significam as instituições financeiras credenciadas perante o BNDES, que poderão participar em Operações Elegíveis. A política de credenciamento aplicada ao Programa é a mesma adotada pelo BNDES e publicada no seu website, podendo esta e a relação de instituições financeiras credenciadas ser encontrada na página web do BNDES: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas>.
- (c) “CTF” significa o Fundo de Tecnologia Limpa ou *Clean Technology Fund* (na sua denominação em inglês).
- (d) “Despesas Elegíveis” significam o desembolso efetuado pelo Mutuário a Agentes Financeiros para financiamento de Subempréstimos apoiados no âmbito do Programa.
- (e) “Contrato de Empréstimo Nº ____ /TC” significa o contrato de empréstimo celebrado entre o BID, na qualidade de entidade implementadora do CTF, e o Mutuário, para o financiamento do Programa.
- (f) “Empreendedores” significam as pessoas físicas atuando como empreendedores, definidas de acordo com as políticas operacionais do Mutuário.
- (g) “MPMEs” significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como micro, pequenas e médias empresas, definidas de acordo com as políticas operacionais do Mutuário.
- (h) “Operações Elegíveis” significam as operações de crédito financiadas pelo Programa.
- (i) “Programa” significa o Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), estabelecido conforme este Contrato, o Contrato de Empréstimo ____/TC-_, e o ROP.
- (j) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa.

- (k) “Subempréstimos” significam os créditos concedidos por um Agente Financeiro a um Submutuário Elegível, cujo objeto é uma Operação Elegível, nos termos do Programa.
- (l) “Submutuários Elegíveis” significam as MPMEs e os Empreendedores que, de acordo com os critérios de avaliação previstos no ROP, a critério do Mutuário e dos Agentes Financeiros, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com a respectiva Instituição Financeira Credenciada.

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

(b) Adicionalmente ao Empréstimo, o financiamento do Banco para o Programa incluirá um empréstimo em montante de até US\$10.000.000,00 (dez milhões de Dólares), provenientes do Contrato de Empréstimo Nº ____/TC-____.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é [_____] (_____) de _____ de _____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [maio ____ / novembro ____] de 20 ___, e a última no dia 15 de [____ / ____] de 20 ___.³⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [maio ____] e [novembro ____] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

¹ Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco o valor da VMP. A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³ Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

⁴ Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos previstos neste Contrato e no ROP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato e no ROP; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas efetuadas para o Componente Único do Programa, que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii),

até o equivalente a US\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre o 17 de agosto de 2021 e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no ROP.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais o Mutuário solicite ao Banco reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra do Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Agente Financeiro para o financiamento de uma Operação Elegível no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos financiados com recursos do Empréstimo deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no Contrato de Empréstimo No. ____/TC-____, no ROP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação aos Subempréstimos, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Subempréstimo será o valor equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

- (i) Aquisições de imóveis;
- (ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
- (iii) Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US\$500.000,00 (quinhentos mil Dólares);
- (iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;
- (v) Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos do Mutuário

detalhados no ROP;

- (vi) Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;
- (vii) Despesas gerais ou de administração dos Submutuários Elegíveis;
- (viii) Capital de giro, exceto o capital de giro associado ao capital fixo ou permanente;
- (ix) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
- (x) Importação direta ou indireta de países não membros do Banco com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. Condições aplicáveis aos Subempréstimos. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato, no Contrato de Empréstimo No. ____/TC-____ e no ROP, as seguintes condições:

- (a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução da Operação Elegível objeto do Subempréstimo respectivo.
- (b) As Operações Elegíveis compreendidas no Programa, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco conforme estabelecido no ROP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas.
- (c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Agente Financeiro e o Mutuário, diretamente ou por meio do Agente Financeiro, e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula.
- (d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo.
- (e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário.

- (f) O Subempréstimo deverá prever o direito do Agente Financeiro de suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subempréstimos. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Agente Financeiro deverá comprometer-se junto ao Mutuário a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Mutuário e do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.04. Gestão Ambiental e Social. (a) Para efeitos deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 6.06 das Normas Gerais, terá a seguinte redação:

“(a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.”

(b) Para cumprimento do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.05. Outras Obrigações de execução. (a) Sem prejuízo do previsto no ROP, o Mutuário deverá assegurar que os Agentes Financeiros:

- (i) Forneçam ao Mutuário e ao Banco, por intermédio do Mutuário, todas as informações e documentos relativos aos Subemprestimos e às Operações Elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- (ii) Permitam que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, examinem a documentação relativa aos Subemprestimos e às Operações Elegíveis financiados com recursos do Programa; e
- (iii) Sejam notificadas por escrito -, segundo o estabelecido no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de Operações Elegíveis financiadas no âmbito do Programa.

(b) Caso o Mutuário identifique nas Operações Elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subemprestimos, relacionadas a Práticas Proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, incluindo trabalho infantil ou trabalho escravo, ou ainda um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao Banco imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 dias úteis após sua ciência.

CAPÍTULO V **Supervisão e Avaliação do Programa**

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Plano Operacional Anual. (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de

execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.

- (b) **Relatórios de progresso.** O Mutuário se compromete a reportar ao Banco, por meio de relatórios semestrais de progresso, os avanços na execução do Programa de acordo com os requisitos previstos no ROP. Tais relatórios deverão ser apresentados ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.
- (c) **Reuniões anuais.** As partes revisarão os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, em uma data a ser concordada entre as Partes.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou, caso contrário, por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte avaliação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

- (a) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.
- (b) A avaliação mencionada no inciso (a) desta Cláusula incluirá o conteúdo requerido no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data em que o Contrato de Garantia tenha entrado em vigor.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada

no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira e Internacional
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID e ao Ministério da Fazenda, nos respectivos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento Esplanada dos Ministérios,
Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

Endereço Postal:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121

CEP 70048-900
Brasília, DF – Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória.** Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas.** Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor,

subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

CLÁUSULA 6.05. Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no ROP e no contrato de Subempréstimo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua

correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento

- da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
 48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
 49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
 50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
 51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
 52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
 53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
 54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
 55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
 56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
 57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo

Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
97. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
- vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;
- e
- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.
- A fórmula a ser aplicada é a seguinte:
- $$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$
- onde:
- VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.
- m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III **Amortização, juros, comissão de crédito,** **inspeção e vigilância e pagamentos antecipados**

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se

aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da

tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opcão de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de

Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original

de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário

será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mas* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (cap) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco

periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.

Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes. O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível,

neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições

prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia

de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a

Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar

uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletia as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito

ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido

pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na

Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no

Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data accordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme accordado entre o Banco e o Mutuário e

especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes

de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente

efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo

Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros

relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando

previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor

e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios

de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência,

alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito,

perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames.** O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos.** O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais.** Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é promover a recuperação econômica sustentável das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) no Brasil.
- 1.02** O objetivo específico do Programa é aumentar a disponibilidade de financiamento de médio e longo prazo no contexto da pandemia da COVID-19 para os investimentos produtivos das MPMEs e dos Empreendedores.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa compreende o seguinte componente:

Componente Único. Financiamento de médio e longo prazo para investimentos sustentáveis das MPMEs

- 2.02** Os recursos do Empréstimo objeto deste Contrato serão canalizados pelo Mutuário, por meio dos Agentes Financeiros a MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMEs lideradas por mulheres. Adicionalmente, os recursos do provenientes do Contrato de Empréstimo Nº 5453/TC-BR, serão utilizados para o financiamento de investimentos de MPMEs em Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

III. Custo e Financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

Custo e financiamento (em milhões de US\$)

Componentes	Banco			Total
	OC	CTF (empréstimo)		
Componente Único: Financiamento de médio e longo prazo para investimentos sustentáveis nas MPMEs	240	10		250
Total	240	10		250

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário realizará a administração, execução, controle e monitoramento do Programa utilizando sua estrutura organizacional atual. Será responsável por, entre outras obrigações descritas neste Contrato e no ROP: (i) supervisão e utilização adequada dos recursos do Programa, bem como pelo fornecimento oportuno de recursos humanos e técnicos necessários para implementar o Programa; (ii) realização dos desembolsos aos Agentes Financeiros elegíveis para Subemprestimos às MPMEs; (iii) preparação e apresentação ao Banco os relatórios de execução do Programa; (iv) monitoramento do cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais, conforme previsto neste Contrato e no ROP; e (v) acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa.
- 4.02** Para a concessão dos Subemprestimos, o Mutuário celebrará contratos ou utilizará os instrumentos legais vigentes com seus Agentes Financeiros. Os Agentes Financeiros, por sua vez, formalizarão com os Submutuários Elegíveis os instrumentos legais correspondentes, estabelecendo os termos e condições para os respectivos apoios, que dependerão das características do investimento, sua taxa interna de retorno e o perfil de risco.

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das
Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

____ de ____ de ____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. 5452/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____, entre o Banco e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuênciam do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuênciam do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-seão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

E-mail: apoiohof.df.pgfn@pgfn.gov.br

11. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e cargo]

[Nome e cargo]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 5453/TC-BR

entre o

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF)

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro,
Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

(Data suposta de assinatura)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado “Mutuário” ou “BNDES”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em _____ de _____.

Este Contrato se celebra em virtude do Acordo de Procedimentos Financeiros assinado em 8 de junho de 2010 (e suas modificações), entre o Banco e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), como Administrador do Fundo de Tecnologia Limpa (doravante, o “Acordo de Procedimentos Financeiros).

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº 5453/TC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Medianas Empresas (MPMEs), cujos aspectos principais e descrição acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 5, 21 e 30 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “5. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “21. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

- “30. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (b) “Agentes Financeiros” significam as instituições financeiras credenciadas perante o BNDES, que poderão participar em Operações Elegíveis. A política de credenciamento aplicada ao Programa é a mesma adotada pelo BNDES e publicada no seu website, podendo esta e a relação de instituições financeiras credenciadas ser encontrada na página web do BNDES: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/instituicoes-financeiras-credenciadas>.
- (c) “CTF” significa o Fundo de Tecnologia Limpa ou *Clean Technology Fund* (na sua denominação em inglês).
- (d) “Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR” significa o contrato de empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário, para o financiamento do Programa.
- (e) “Despesas Elegíveis” significam o desembolso efetuado pelo Mutuário a Agentes Financeiros para financiamento de Subempréstimos apoiados no âmbito do Programa.
- (f) “Empreendedores” significam as pessoas físicas atuando como empreendedores, definidas de acordo com as políticas operacionais do Mutuário.
- (g) “MPMEs” significam as pessoas jurídicas de direito privado constituídas como micro, pequenas e médias empresas, definidas de acordo com as políticas operacionais do Mutuário.
- (h) “Operações Elegíveis” significam as operações de crédito financiadas pelo Programa.
- (i) “Programa” significa o Programa BNDES-BID de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME), estabelecido conforme este Contrato, o Contrato de Empréstimo 5452/OC-BR, e o ROP.
- (j) “ROP” significa o Regulamento Operacional do Programa.

- (k) “Subempréstimos” significam os créditos concedidos por um Agente Financeiro a um Submutuário Elegível, cujo objeto é uma Operação Elegível, nos termos do Programa.
- (l) “Submutuários Elegíveis” significam as MPMEs e os Empreendedores que, de acordo com os critérios de avaliação previstos no ROP, a critério do Mutuário e dos Agentes Financeiros, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com a respectiva Instituição Financeira Credenciada.

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

(b) O financiamento do Banco para o Programa incluirá, em adição ao Empréstimo, e um empréstimo em montante de até US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de Dólares), provenientes do Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de recursos. O Banco desembolsará o Empréstimo na medida em que tenha previamente recebido os recursos do BIRD.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. A data final de amortização é [_____] (_____) de _____ de _____.¹

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira

¹ Se utilizará esta opção caso o Mutuário escolher meses específicos para o pagamento de amortização e juros, deixando-se em branco a Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato. A Data Final de Amortização será de no máximo 20 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

prestaçāo de amortizaçāo no dia 15 de [maio/novembro] de 20__, e a última no dia 15 de [maio/novembro] de 20__.^{2]}³

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar ao Banco uma taxa de juros sobre os Saldos Devedores diários do Empréstimo, de 0,98% ao ano, que começará a incidir a partir da data dos respectivos desembolsos do Empréstimo.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de maio e novembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de Administração. O Mutuário deverá pagar uma comissão de administração equivalente ao 0,45% do montante do Empréstimo. O pagamento desta comissão será efetuado em Dólares mediante uma única prestação, aos 60 (sessenta) dias contados da data de entrada em vigor deste Contrato.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo relacionados ao Componente Único do Programa está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o Regulamento Operacional do Programa (ROP), em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos previstos neste Contrato e no ROP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato e no ROP; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após 15 de dezembro de 2021 e antes do vencimento do Prazo de Desembolso ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local para as quais o Mutuário solicite

² Incluir uma data de até 20 (vinte) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

³ Esta redação se utilizará caso o Mutuário desejar escolher os meses do ano em que efetuará o pagamento de prestações de amortização, independentemente da data de assinatura do Contrato, ou quando se fixar uma data exata como data final de amortização. A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 8 (oito) anos, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

ao Banco reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra do Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos a favor de um Agente Financeiro para o financiamento de uma Operação Elegível no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos financiados com recursos do Empréstimo deverão atender as condições estabelecidas neste Contrato, no Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR, no ROP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação aos Subempréstimos, as medidas previstas no ROP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Subempréstimo será o valor equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares).

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário para a concessão de novos Subempréstimos de acordo com o ROP, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

- (i) Aquisições de imóveis;
- (ii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
- (iii) Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares);
- (iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do ROP;
- (v) Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos do Mutuário detalhados no ROP;
- (vi) Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;
- (vii) Despesas gerais ou de administração dos Submutuários Elegíveis;
- (viii) Capital de giro, exceto o capital de giro associado ao capital fixo ou

permanente;

- (ix) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
- (x) Importação direta ou indireta de países não membros do Banco com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. Condições aplicáveis aos Subempréstimos. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato, no Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR e no ROP, as seguintes condições:

- (a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente na execução da Operação Elegível objeto do Subempréstimo respectivo.
- (b) As Operações Elegíveis compreendidas no Programa, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco conforme estabelecido no ROP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas.
- (c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Agente Financeiro e o Mutuário, diretamente ou por meio do Agente Financeiro, e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula.
- (d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo.
- (e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário.
- (f) O Subempréstimo deverá prever o direito do Agente Financeiro de suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas.

CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subempréstimos. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Agente Financeiro deverá comprometer-se junto ao Mutuário a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a

aceitação prévia do Mutuário e do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 7.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens. Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as práticas estabelecidas no setor privado ou nas práticas comerciais, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Regulamento Operacional do Programa (ROP). O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um ROP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.04. Gestão Ambiental e Social. (a) Para efeitos deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 6.06 das Normas Gerais, terá a seguinte redação:

“(a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.”

(b) Para cumprimento do disposto nos Artigos 5.06 e 6.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no ROP.

CLÁUSULA 4.05. Outras Obrigações de execução. (a) Sem prejuízo do previsto no ROP, o Mutuário deverá assegurar que os Agentes Financeiros:

- (i) Forneçam ao Mutuário e ao Banco, por intermédio do Mutuário, todas as informações e documentos relativos aos Subemprestimos e às Operações Elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- (ii) Permitam que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, examinem a documentação relativa aos Subemprestimos e às Operações Elegíveis financiados com recursos do Programa; e
- (iii) Sejam notificadas por escrito -, segundo o estabelecido no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de Operações Elegíveis financiadas no âmbito do Programa.

(b) Caso o Mutuário identifique nas Operações Elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subemprestimos, relacionadas a Práticas Proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, incluindo trabalho infantil ou trabalho escravo, ou ainda um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao Banco imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 dias úteis após sua ciência.

CAPÍTULO V **Supervisão e Avaliação do Programa**

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 6.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

- (a) **Plano Operacional Anual. (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo de Desembolso ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.
- (b) **Relatórios de progresso.** O Mutuário se compromete a reportar ao Banco, por meio de relatórios semestrais de progresso, os avanços na execução do Programa de acordo com os requisitos previstos no ROP. Tais relatórios

deverão ser apresentados ao Banco dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre, durante o Prazo de Desembolso ou suas extensões.

- (c) **Reuniões anuais.** As Partes revisarão os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo de Desembolso ou suas extensões, em uma data a ser concordada entre as Partes.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 6.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou, caso contrário, por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 6.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco a seguinte avaliação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

- (a) **Avaliação final:** Deverá ser apresentada até 6 (seis) meses a contar da data do último desembolso do Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.
- (b) A avaliação mencionada no inciso (a) desta Cláusula, incluirá o conteúdo requerido no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 6.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data em que o Contrato de Garantia tenha entrado em vigor.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios

eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira e Internacional
Av. República de Chile N° 100, 4º andar
CEP: 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID e ao Ministério da Fazenda, nos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

Endereço Postal:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121
CEP 70048-900
Brasília, DF – Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XI das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 8.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 7.01(g) e 7.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

CLÁUSULA 6.05. Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 7.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no ROP e no contrato de Subemprestímo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa que o Banco, na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa, celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão

Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
4. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
5. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
6. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
7. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
8. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo.
9. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
10. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
11. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
12. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
13. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
14. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

15. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
16. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
17. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
18. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
19. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
20. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental y Social.
21. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
22. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
23. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
24. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
25. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo de Desembolsos ou suas prorrogações.
26. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
27. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

28. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
29. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
30. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que finançe, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
31. “Prazo de Desembolsos” significa o prazo previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
32. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
33. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
34. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
35. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
36. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III **Amortização, juros, comissão de administração,** **e pagamentos antecipados**

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros e comissão de administração. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as

prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de administração e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Cálculo dos juros e da comissão de administração. Os juros e a comissão de administração serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.03. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização, juros e a comissão de administração serão efetuados em Dólares

ARTIGO 3.04. Pagamentos antecipados. (a) O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor do Empréstimo, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente. Tal pagamento antecipado será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.05 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento.

(b) O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo no caso em que o Saldo Devedor seja menor a esse montante.

ARTIGO 3.05. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.06. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.07. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso

dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano

Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 7.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados

exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 7.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Execução do Projeto

ARTIGO 5.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou

concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 5.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 5.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 5.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas,

procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 5.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 5.06. Gestão ambiental e social. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambiental y Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 5.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VI **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 6.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a

seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 6.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 6.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade

superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 7.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou

de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuênciam escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.
- (h) O atraso, demora ou descumprimento por parte do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), como Administrador do CTF, das obrigações estipuladas no Acordo sobre Procedimentos Financeiros para a transferência dos recursos do CTF ao Banco.
- (i) O término do Acordo de Procedimentos Financeiros celebrado entre o BIRD e o Banco com relação ao CTF.

ARTIGO 7.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível,

de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 7.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 7.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 7.01 e 7.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 3.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO VIII

Práticas Proibidas

ARTIGO 8.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 7.01(g) e 7.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 7.01(g) e no Artigo 8.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e

representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO IX

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 9.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 9.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO X **Disposições diversas**

ARTIGO 10.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 10.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 10.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 10.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 10.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 10.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XI **Arbitragem**

ARTIGO 11.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 11.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 11.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 11.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 11.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 11.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é promover a recuperação econômica sustentável das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) no Brasil.
- 1.02** O objetivo específico do Programa é aumentar a disponibilidade de financiamento de médio e longo prazo no contexto da pandemia da COVID-19 para os investimentos produtivos das MPMEs e dos Empreendedores.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa compreende o seguinte componente:

Componente Único. Financiamento de médio e longo prazo para investimentos sustentáveis das MPMEs

- 2.02** Os recursos do Contrato de Empréstimo Nº 5452/OC-BR, serão canalizados pelo Mutuário, por meio dos Agentes Financeiros a MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, para o financiamento de investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMEs lideradas por mulheres. Adicionalmente, os recursos do Empréstimo objeto deste Contrato serão utilizados para o financiamento de investimentos de MPMEs em Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (SAEB).

III. Custo e Financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Programa por fonte de financiamento:

Custo e financiamento (em milhões de US\$)

Componentes	Banco			Total
	OC	CTF (emprestimo)		
Componente Único: Financiamento de médio e longo prazo para investimentos sustentáveis nas MPMEs	240	10		250

Componentes	Banco		
	OC	CTF (empréstimo)	Total
Total	240	10	250

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário realizará a administração, execução, controle e monitoramento do Programa utilizando sua estrutura organizacional atual. Será responsável por, entre outras obrigações descritas neste Contrato e no ROP: (i) supervisão e utilização adequada dos recursos do Programa, bem como pelo fornecimento oportuno de recursos humanos e técnicos necessários para implementar o Programa; (ii) realização dos desembolsos aos Agentes Financeiros elegíveis para Subemprestimos às MPMEs; (iii) preparação e apresentação ao Banco os relatórios de execução do Programa; (iv) monitoramento do cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais, conforme previsto neste Contrato e no ROP; e (v) acompanhamento, monitoramento e avaliação do Programa.
- 4.02** Para a concessão dos Subemprestimos, o Mutuário celebrará contratos ou utilizará os instrumentos legais vigentes com seus Agentes Financeiros. Os Agentes Financeiros, por sua vez, formalizarão com os Submutuários Elegíveis os instrumentos legais correspondentes, estabelecendo os termos e condições para os respectivos apoios, que dependerão das características do investimento, sua taxa interna de retorno e o perfil de risco.

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF)

Empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das
Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)

____ de ____ de ____

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. 5453/TC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____, entre o Banco, na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuênciam do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuênciam do Fiador. Sem prejuízo do que

estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XI das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

E-mail: apoiohof.df.pgf@pgfn.gov.br

11. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e cargo]

[Nome e cargo]

2024

Novembro

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 30, N.11 – Publicado em 15/01/2025

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Luiz Fernando Alves
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Rafael Rezende Brigolini
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 11 (Novembro, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Novembro		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	179.915,0	214.687,6	34.772,7	19,3%	13,8%
2. Transf. por Repartição de Receita	42.633,8	46.901,2	4.267,4	10,0%	4,9%
3. Receita Líquida (I-II)	137.281,1	167.786,4	30.505,3	22,2%	16,5%
4. Despesa Total	175.351,7	172.301,2	-3.050,6	-1,7%	-6,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-38.070,6	-4.514,7	33.555,9	-88,1%	-88,7%
Resultado do Tesouro Nacional	-18.311,1	16.654,5	34.965,6	-	-
Resultado do Banco Central	-167,0	-124,1	42,9	-25,7%	-29,1%
Resultado da Previdência Social	-19.592,6	-21.045,2	-1.452,6	7,4%	2,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-18.478,0	16.530,5	35.008,5	-	-

Em novembro de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 4,5 bilhões, frente a um déficit de R\$ 38,1 bilhões em novembro de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 23,8 bilhões (+16,5%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R\$ 11,6 bilhões (-6,3%), quando comparadas a novembro de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Novembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		179.915,0	214.687,6	34.772,7	19,3%	26.005,5	13,8%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		110.521,0	132.174,6	21.653,5	19,6%	16.267,9	14,0%
1.1.1 Imposto de Importação	1	4.427,5	7.787,1	3.359,6	75,9%	3.143,8	67,7%
1.1.2 IPI	2	4.997,3	7.727,9	2.730,5	54,6%	2.487,0	47,5%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	51.644,9	55.171,3	3.526,4	6,8%	1.009,7	1,9%
1.1.4 IOF		5.072,8	5.934,6	861,8	17,0%	614,6	11,6%
1.1.5 COFINS	4	24.071,4	32.695,1	8.623,7	35,8%	7.450,7	29,5%
1.1.6 PIS/PASEP		6.907,2	8.222,1	1.314,9	19,0%	978,3	13,5%
1.1.7 CSLL		10.140,9	10.202,3	61,4	0,6%	-432,8	-4,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		184,0	263,6	79,6	43,3%	70,7	36,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.075,0	4.170,6	1.095,7	35,6%	945,9	29,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		48.604,1	52.098,7	3.494,5	7,2%	1.126,1	2,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		20.789,8	30.414,4	9.624,6	46,3%	8.611,5	39,5%
1.4.1 Concessões e Permissões	5	218,3	4.731,9	4.513,7	-	4.503,1	-
1.4.2 Dividendos e Participações	6	3.278,5	7.763,3	4.484,8	136,8%	4.325,0	125,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.480,8	2.640,2	159,4	6,4%	38,5	1,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.521,0	6.478,5	-42,6	-0,7%	-360,3	-5,3%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.636,5	1.797,6	161,1	9,8%	81,4	4,7%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.447,8	2.726,7	278,9	11,4%	159,6	6,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	25,6	25,6	-	25,6	-
1.4.8 Demais Receitas		4.206,9	4.250,5	43,6	1,0%	-161,4	-3,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		42.633,8	46.901,2	4.267,4	10,0%	2.189,8	4,9%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	30.376,4	35.068,3	4.691,9	15,4%	3.211,7	10,1%
2.2 Fundos Constitucionais		852,7	1.318,9	466,1	54,7%	424,6	47,5%
2.2.1 Repasse Total		2.036,6	2.340,7	304,1	14,9%	204,9	9,6%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.183,9	-1.021,8	162,0	-13,7%	219,7	-17,7%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.485,6	1.560,0	74,5	5,0%	2,1	0,1%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	9.677,4	8.684,0	-993,4	-10,3%	-1.465,0	-14,4%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		241,7	269,9	28,3	11,7%	16,5	6,5%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		137.281,1	167.786,4	30.505,3	22,2%	23.815,7	16,5%
4. DESPESA TOTAL		175.351,7	172.301,2	-3.050,6	-1,7%	-11.595,4	-6,3%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	68.196,7	73.143,9	4.947,2	7,3%	1.624,0	2,3%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		30.148,9	31.268,4	1.119,5	3,7%	-349,6	-1,1%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		30.315,6	23.371,1	-6.944,5	-22,9%	-8.421,8	-26,5%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.530,5	3.680,4	149,9	4,2%	-22,1	-0,6%
4.3.2 Anistiados		15,1	16,5	1,4	9,5%	0,7	4,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	10	11.139,4	3,0	-11.136,4	-100,0%	-11.679,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		38,1	69,7	31,6	83,1%	29,8	74,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		8.090,7	9.663,0	1.572,3	19,4%	1.178,1	13,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	25,6	25,6	-	25,6	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	11	447,1	1.942,5	1.495,4	334,5%	1.473,6	314,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		95,9	95,8	0,0	0,0%	-4,7	-4,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	816,1	25,3%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		473,7	312,5	-161,2	-34,0%	-184,2	-37,1%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.610,9	1.496,8	-114,0	-7,1%	-192,5	-11,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,1	-0,1	0,0%	-16,3	-4,7%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		382,9	434,3	51,4	13,4%	32,7	8,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		975,1	1.105,1	130,0	13,3%	82,4	8,1%
4.3.16 Transferências ANA		14,5	20,6	6,1	42,3%	5,4	35,7%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		244,1	175,3	-68,8	-28,2%	-80,6	-31,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-149,0	-42,7	106,3	-71,3%	113,6	-72,7%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		46.690,5	44.517,7	-	2.172,8	-4,7%	-
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		29.014,0	30.785,0	1.771,0	6,1%	357,2	1,2%
4.4.2 Discretionárias	12	17.676,5	13.732,7	-3.943,8	-22,3%	-4.805,2	-25,9%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-38.070,6	-4.514,7	33.555,9	-88,1%	35.411,0	-88,7%

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 3.143,8 milhões / +67,7%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais de 11,7% no valor em dólar (volume) das importações, de 18,6% na taxa média de câmbio e de 25,7% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2 – IPI (+R\$ 2.487,0 milhões / +47,5%): explicado, principalmente, pela boa performance nas linhas de IPI-Outros (+R\$ 1,5 bilhão), devido ao crescimento da produção industrial de outubro de 2024, e IPI-Vinculado à Importação (+R\$ 787,3 milhões), em razão da dinâmica do valor em dólar (volume) das importações e da taxa média de câmbio, conforme comentado na Nota 1, além da alta de 5,9% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 1.009,7 milhões / +1,9%): conjugação de um aumento de R\$ 2,1 bilhões em IRRF, em especial os relacionados aos Rendimentos do Capital (+R\$ 1,9 bilhão) e do Trabalho (R\$ 1,0 bilhão), com uma queda do IRPJ (-R\$ 1,5 bilhão).

Nota 4 – Cofins (+R\$ 7.450,7 milhões / +29,5%): explicado, principalmente, pelos acréscimos nos recolhimentos do setor de combustíveis em razão da reoneração da tributação incidente sobre combustíveis no ano de 2024, pelos aumentos reais nos volumes de vendas (8,8%, segundo a PMC-IBGE) e de serviços (6,3%, segundo a PMS-IBGE) e pelo crescimento no volume de importações.

Nota 5 – Concessões e Permissões (+R\$ 4.503,1 milhões): majoritariamente explicado pela arrecadação de 4,1 bilhões em novembro de 2024, referente às outorgas das Usinas Hidrelétricas Governador Bento Munhoz da Rocha Netto, Governador Ney Amorim de Barros Braga e Governador José Richa, decorrentes do processo de desestatização da COPEL, ocorrido em 2023.

Nota 6 – Dividendos e Participações (+R\$ 4.325,0 milhões / +125,8%): influenciado, principalmente, pelo recebimento de R\$ 5,8 bilhões do BNDES em novembro de 2024, que foi parcialmente compensado pelo menor recebimento do Banco do Brasil (-R\$ 1,2 bilhão).

Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 3.211,7 milhões / +10,1%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 8 – Transferências Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.465,0 milhões / -14,4%): explicado, majoritariamente, pela dinâmica das receitas de royalties e participação especial da produção de petróleo e gás natural que compõem a base para estas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 1.624,0 milhões / +2,3%): explicado, principalmente, pelo crescimento do número de beneficiários do RGPS e pelos reajustes reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 – Apoio Financeiro EE/MM (-R\$ 11.679,2 milhões / -100,0%): decorre, principalmente, das compensações da LC nº 194/2022 (transferências diretas e deduções de dívidas) e das transferências temporárias aos fundos FPM e FPE em novembro de 2023 (LC nº 201/2023), sem contrapartida em 2024.

Nota 11 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 1.473,6 milhões / +314,3%): reflete, majoritariamente, os pagamentos de ações de combate à calamidade no Rio Grande do Sul.

Nota 12 - Discricionárias (-R\$ 4.805,2 milhões / -25,9%): explicado, principalmente, pelos decréscimos de pagamentos de ações nas funções Saúde (-R\$ 1,9 bilhão), Educação (-R\$ 1,2 bilhão) e Demais (-R\$ 2,0 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Nov		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	2.117.506,5	2.387.719,2	270.212,7	12,8%	8,1%
2. Transf. por Repartição de Receita	403.183,2	461.910,8	58.727,7	14,6%	9,8%
3. Receita Líquida (1-2)	1.714.323,4	1.925.808,4	211.485,0	12,3%	7,7%
4. Despesa Total	1.826.789,3	1.992.635,7	165.846,3	9,1%	4,6%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-112.466,0	-66.827,3	45.638,7	-40,6%	-42,6%
Resultado do Tesouro Nacional	175.166,2	242.132,6	66.966,4	38,2%	31,7%
Resultado do Banco Central	-569,0	-1.160,4	-591,5	104,0%	96,6%
Resultado da Previdência Social	-287.063,2	-307.799,5	-20.736,3	7,2%	2,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	174.597,2	240.972,2	66.374,9	38,0%	31,5%

Em relação ao resultado acumulado no período janeiro a novembro de 2024, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 66,8 bilhões, frente a um déficit de R\$ 112,5 bilhões em 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 139,8 bilhões (+7,7%) e a despesa total aumentou R\$ 89,6 bilhões (+4,6%) nos onze primeiros meses de 2024, quando comparadas ao mesmo período de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		2.117.506,5	2.387.719,2	270.212,7	12,8%	181.721,0	8,1%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		1.305.274,0	1.535.643,7	230.369,7	17,6%	176.783,1	12,7%
1.1.1 Imposto de Importação	1	49.767,9	70.071,7	20.303,8	40,8%	18.370,0	34,8%
1.1.2 IPI	2	53.122,7	77.142,2	24.019,5	45,2%	22.036,1	39,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	623.707,4	706.002,0	82.294,6	13,2%	56.292,3	8,5%
1.1.4 IOF		56.250,1	61.111,7	4.861,7	8,6%	2.453,3	4,1%
1.1.5 COFINS	4	265.353,9	336.168,1	70.814,3	26,7%	60.414,5	21,4%
1.1.6 PIS/PASEP	5	76.732,1	94.943,6	18.211,5	23,7%	15.186,5	18,6%
1.1.7 CSLL	6	141.559,7	157.020,4	15.460,7	10,9%	9.485,1	6,3%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		896,8	3.142,7	2.245,9	250,4%	2.254,9	239,3%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	7	37.883,5	30.041,3	-7.842,2	-20,7%	-9.709,5	-24,2%
1.2 - Incentivos Fiscais		-59,9	0,0	59,9	-100,0%	63,5	-100,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	8	515.636,4	557.811,7	42.175,3	8,2%	20.314,9	3,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		296.656,0	294.263,7	-2.392,2	-0,8%	-15.440,5	-4,9%
1.4.1 Concessões e Permissões		6.698,9	8.988,8	2.289,9	34,2%	1.948,1	27,3%
1.4.2 Dividendos e Participações		45.062,0	49.052,1	3.990,1	8,9%	2.026,7	4,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		15.766,1	17.014,8	1.248,7	7,9%	580,2	3,5%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		106.704,5	110.779,7	4.075,2	3,8%	-587,2	-0,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		19.255,7	22.096,9	2.841,2	14,8%	2.041,4	10,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		26.474,2	28.296,6	1.822,5	6,9%	687,9	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	71,9	71,9	-	72,8	-
1.4.8 Demais Receitas	9	76.694,6	57.962,9	-18.731,7	-24,4%	-22.210,2	-27,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		403.183,2	461.910,8	58.727,7	14,6%	41.962,6	9,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	312.421,0	363.964,8	51.543,9	16,5%	38.660,0	11,6%
2.2 Fundos Constitucionais		10.314,8	11.759,1	1.444,4	14,0%	1.004,8	9,2%
2.2.1 Repasse Total		20.304,3	23.505,8	3.201,6	15,8%	2.362,5	10,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-9.989,5	-11.746,7	-1.757,2	17,6%	-1.357,7	12,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação		16.693,2	17.936,0	1.242,7	7,4%	532,0	3,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		60.848,6	64.207,8	3.359,2	5,5%	742,8	1,2%
2.5 CIDE - Combustíveis		139,3	979,2	839,9	603,1%	850,3	579,9%
2.6 Demais		2.766,3	3.063,9	297,6	10,8%	172,8	5,9%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		1.714.323,4	1.925.808,4	211.485,0	12,3%	139.758,3	7,7%
4. DESPESA TOTAL		1.826.789,3	1.992.635,7	165.846,3	9,1%	89.608,4	4,6%
4.1 Benefícios Previdenciários	11	802.699,7	865.611,2	62.911,5	7,8%	29.011,7	3,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		310.785,2	326.659,7	15.874,5	5,1%	2.499,9	0,8%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		272.405,8	323.438,1	51.032,3	18,7%	40.518,2	14,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		68.600,0	76.206,4	7.606,4	11,1%	4.754,1	6,5%
4.3.2 Anistiados		153,4	163,1	9,7	6,3%	3,1	1,9%
4.3.3 Apoio Fin. EEE/MM	12	19.509,0	1.726,2	-17.782,8	-91,2%	-18.792,2	-91,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		658,8	734,2	75,4	11,5%	47,5	6,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13	84.039,5	101.493,5	17.454,0	20,8%	14.070,8	15,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	71,9	71,9	-	72,8	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	14	2.108,2	16.423,5	14.315,3	679,0%	14.426,8	645,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		966,9	1.055,9	89,0	9,2%	46,1	4,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		34.413,2	43.503,6	9.090,4	26,4%	7.734,4	21,1%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		3.716,8	4.154,8	438,0	11,8%	288,5	7,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		14.443,5	16.493,3	2.049,8	14,2%	1.458,0	9,5%
4.3.13. Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.654,7	3.653,5	-1,2	0,0%	-162,1	-4,2%
4.3.14. Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	15	19.637,8	33.964,7	14.326,9	73,0%	14.100,8	67,7%
4.3.15. Subsídios, Subvenções e Proagro		17.297,9	15.271,2	-2.026,6	-11,7%	-2.783,5	-15,2%
4.3.16. Transferências ANA		127,1	97,8	-29,3	-23,1%	-35,7	-26,6%
4.3.17. Transferências Multas ANEEL		1.645,7	2.112,7	467,0	28,4%	405,0	23,2%
4.3.18. Impacto Primário do FIES		1.433,4	1.357,0	-76,4	-5,3%	-140,2	-9,2%
4.3.19. Financiamento de Campanha Eleitoral		-	4.954,7	4.954,7	-	5.023,8	-
4.3.20. Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		440.898,7	476.926,7	36.028,0	8,2%	17.578,6	3,8%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	16	295.137,2	322.713,3	27.576,1	9,3%	15.128,1	4,8%
4.4.2 Discricionárias		145.761,5	154.213,4	8.451,9	5,8%	2.450,5	1,6%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-112.466,0	-66.827,3	45.638,7	-40,6%	50.149,9	-42,6%

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 18.370,0 milhões / +34,8%): crescimento explicado, principalmente, pelos aumentos reais de 9,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 6,5% na taxa média de câmbio e de 20,6% na alíquota média efetiva deste imposto.

Nota 2 – IPI (+R\$ 22.036,1 milhões / +39,1%): reflete os seguintes desempenhos: i) IPI-Outros (+R\$ 10,9 bilhões), explicado, em grande parte, pelo crescimento de 3,2% da produção industrial no período dezembro/2023 a outubro/2024 e pela redução nominal de 13,0% nas compensações tributárias; ii) IPI-Vinculado Importação (+R\$ 5,2 bilhões), em razão dos aumentos reais no valor em dólar (volume) das importações e na taxa média de câmbio, conforme comentado na Nota 1, e de 8,5% na alíquota média efetiva; e iii) IPI-Fumo (+R\$ 4,3 bilhões).

Nota 3 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 56.292,3 milhões / +8,5%): os principais itens que contribuíram para o aumento da arrecadação foram IRRF (+R\$ 43,3 bilhões) e IRPF (+R\$ 9,5 bilhões). No caso do IRRF destacaram-se as linhas de Rendimentos do Capital (+R\$ 19,7 bilhões) – dos quais R\$ 13,0 bilhões decorreram da tributação dos fundos de investimento exclusivos assinalados na Lei nº 14.754/2023, Rendimentos do Trabalho (+R\$ 11,8 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R\$ 9,9 bilhões). Por sua vez, o desempenho do IRPF deveu-se, principalmente, aos recolhimentos de R\$ 7,7 bilhões referentes à atualização de bens e direitos no exterior, conforme disposto na Lei nº 14.754/2023.

Nota 4 – Cofins (+R\$ 60.414,5 milhões / +21,4%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento real de 4,4% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 2,8% no volume de serviços (PMS-IBGE) no período dezembro de 2023 a outubro de 2024, em comparação ao período dezembro de 2022 a outubro de 2023; ii) acréscimo na arrecadação relativa ao setor de combustíveis; e iii) exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da Cofins e PIS/Pasep.

Nota 5 – PIS/Pasep (+R\$ 15.186,5 milhões / +18,6%): explicado pelos mesmos fatores expostos na Nota 4.

Nota 6 – CSLL (+R\$ 9.485,1 milhões / +6,3%): reflete, majoritariamente, os acréscimos reais de 6,5% na arrecadação do lucro presumido, de 11,9% na arrecadação do item “Lançamento de ofício, depósitos e acréscimos legais” e de 4,5% na arrecadação do Simples Nacional. Estes fatores foram parcialmente compensados pelo decréscimo real de 15,4% na arrecadação da declaração de ajuste relativa a fatos geradores ocorridos em 2023.

Nota 7 – Outras Administradas pela RFB (-R\$ 9.709,5 milhões / -24,2%): decorre, majoritariamente, dos seguintes fatores: i) decréscimo nos recolhimentos do programa “Litígio Zero”; e ii) fim da arrecadação do imposto de exportação de óleo bruto instituído pela Medida Provisória nº 1.163/2023.

Nota 8 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 20.314,9 milhões / +3,7%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 7,2% da massa salarial habitual de dezembro de 2023 a outubro de 2024, em relação ao período de dezembro de 2022 a outubro de 2023; ii) saldo positivo de 2.117.473 empregos até o mês de outubro de 2024, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 6,0% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário nos onze primeiros meses de 2024. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre janeiro e novembro de 2024.

Nota 9 – Demais Receitas Não Administradas (-R\$ 22.210,2 milhões / -27,3%): explicado, majoritariamente, pelo recolhimento de recursos não-sacados do PIS/Pasep em setembro de 2023 (R\$ 27,4 bilhões a preços de novembro de 2024), sem contrapartida em 2024.

Nota 10 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 38.660,0 milhões / +11,6%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 11 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 29.011,7 milhões / +3,4%): explicado, principalmente, pelo aumento do número de beneficiários do RGPS e pelos crescimentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 – Apoio Financeiro EE/MM (-R\$ 18.792,2 milhões / -91,5%): redução explicada, principalmente, pelos seguintes pagamentos no período janeiro a novembro de 2023: i) R\$ 4,1 bilhões relacionados a ações emergenciais destinadas ao Setor Cultural (LC nº 195/2022); ii) R\$ 9,8 bilhões relacionados à compensação pela perda de arrecadação do ICMS, prevista na LC nº 194; e iii) R\$ 6,5 bilhões de transferências temporárias ao FPE e FPM (LC nº 201/2023).

Nota 13 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 14.070,8 milhões / +15,8%): explicado pelo crescimento do número de beneficiários e pelos aumentos reais do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 14 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 14.426,8 milhões): reflete, majoritariamente, despesas de R\$ 13,6 bilhões (valores corrigidos pelo IPCA) até novembro de 2024 referentes à situação de calamidade no RS.

Nota 15 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 14.100,8 milhões / +67,7%): explicado pela concentração nesta rubrica de pagamentos de precatórios no ano de 2024. Mencione-se que em dezembro de 2023 foram pagos precatórios de pessoal e benefícios previdenciários relativos ao exercício de 2024, no contexto da decisão judicial do STF (ADIs nº 7.047 e nº 7.064).

Nota 16 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (+R\$ 15.128,1 milhões / +4,8%): explicado, em especial, pelo aumento real nos pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 15,8 bilhões).

Boxe - Revisão dos Valores de Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil de 2023 e 2024

A apuração das receitas da União, divulgada no Boletim Resultado do Tesouro Nacional, baseia-se em duas principais fontes de dados:

- i) Base de dados do DW Arrecadação da Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelas receitas arrecadadas por meio do Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF);
- ii) Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), que abrange receitas provenientes de outros documentos de arrecadação, como a Guia de Recolhimento da União (GRU) e a Guia da Previdência Social (GPS).

As informações gerenciais extraídas do sistema da RFB e as receitas federais recolhidas pelo SIAFI são sistematizadas no Sistema de Gestão Financeira (Sigefi). Esse sistema utiliza parâmetros internos para apurar, de forma integrada, as receitas primárias e financeiras do Governo Central, garantindo a consolidação dos dados para análise e divulgação. No entanto, durante o processo de revisão da apuração das receitas da União para o exercício de 2024,

constatou-se que algumas naturezas de receita arrecadadas por documentos de arrecadação diversos do DARF não estavam sendo consideradas adequadamente na rubrica de “Demais Receitas Não Administradas” desde o início de 2023. Essa ocorrência resultou em ajustes computados nas Receitas Não Administradas para os anos de 2023 e 2024, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1 – Revisão na arrecadação de “Demais Receitas Não Administradas” incorporada a partir de novembro de 2024 – R\$ correntes

Mês	2023	2024
Janeiro	140.186.257,33	150.966.269,93
Fevereiro	103.596.323,86	114.024.297,50
Março	438.074.917,21	434.329.468,21
Abril	133.710.055,26	161.779.792,94
Maio	321.081.636,42	340.889.657,27
Junho	124.199.668,87	125.922.890,09
Julho	139.430.286,99	170.803.864,54
Agosto	120.071.384,20	129.199.415,82
Setembro	151.276.641,30	160.347.794,00
Outubro	138.799.511,54	190.208.667,86
Novembro	111.231.635,45	-
Dezembro	109.832.456,63	-
Total	2.031.490.775,06	1.978.472.118,13

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta forma, a revisão dos números representa aumento na arrecadação das Demais Receitas Não Administradas, frente ao anteriormente divulgado, assim como revisão, em mesmo montante, no resultado primário do Governo Central do respectivo exercício. A revisão proporciona maior transparência e confiabilidade às estatísticas fiscais divulgadas pelo Resultado do Tesouro Nacional. Os novos valores passam a refletir integralmente os ingressos financeiros mensais e corrigem eventuais distorções anteriormente registradas.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil

R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL^{1/}	179.915,0	214.687,6	34.772,7	19,3%	25.024,4	13,2%	2.117.506,5	2.387.719,2	270.212,7	12,8%	182.665,9	8,1%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	110.521,0	132.174,6	21.653,5	19,6%	15.665,2	13,4%	1.305.274,0	1.535.643,7	230.369,7	17,6%	177.702,3	12,7%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	4.427,5	7.787,1	3.359,6	75,9%	3.119,7	66,8%	49.767,9	70.071,7	20.303,8	40,8%	18.465,5	34,8%
1.1.2 IPI	4.997,3	7.727,9	2.730,5	54,6%	2.459,8	46,7%	53.122,7	77.142,2	24.019,5	45,2%	22.150,7	39,1%
1.1.2.1 IPI - Fumo	635,4	1.085,5	450,1	70,8%	415,6	62,0%	3.378,8	7.786,3	4.407,5	130,4%	4.350,0	120,5%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	260,6	293,1	32,5	12,5%	18,3	6,7%	2.620,7	3.048,1	427,4	16,3%	323,8	11,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	792,0	615,8	-176,2	-22,2%	-219,1	-26,2%	6.165,0	7.624,8	1.459,8	23,7%	1.236,9	18,8%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.954,3	2.836,8	882,5	45,2%	776,6	37,7%	20.651,5	26.711,3	6.059,8	29,3%	5.249,1	23,8%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.355,0	2.896,7	1.541,7	113,8%	1.468,3	102,8%	20.306,6	31.971,7	11.665,0	57,4%	10.990,8	50,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	51.644,9	55.171,3	3.526,4	6,8%	728,1	1,3%	623.707,4	706.002,0	82.294,6	13,2%	56.585,0	8,5%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.055,6	4.651,3	595,7	14,7%	375,9	8,8%	54.747,0	66.382,7	11.635,7	21,3%	9.517,0	16,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	16.528,2	15.822,9	-705,4	-4,3%	-1.600,9	-9,2%	250.243,3	264.654,7	14.411,5	5,8%	3.564,3	1,3%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	31.061,2	34.697,2	3.636,1	11,7%	1.953,1	6,0%	318.717,1	374.964,6	56.247,4	17,6%	43.503,7	12,8%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	15.412,6	17.190,1	1.777,5	11,5%	942,4	5,8%	147.742,2	165.748,1	18.005,9	12,2%	11.869,5	7,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.628,0	9.899,3	2.271,3	29,8%	1.858,0	23,1%	97.913,7	121.387,6	23.473,9	24,0%	19.771,0	18,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.458,2	5.611,0	-847,2	-13,1%	-1.197,2	-17,6%	55.134,0	67.233,3	12.099,3	21,9%	9.929,1	16,9%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.562,4	1.996,8	434,5	27,8%	349,8	21,2%	17.927,2	20.595,6	2.668,4	14,9%	1.934,1	10,1%
1.1.4 IOF	5.072,8	5.934,6	861,8	17,0%	587,0	11,0%	56.250,1	61.111,7	4.861,7	8,6%	2.466,0	4,1%
1.1.5 Cofins	24.071,4	32.695,1	8.623,7	35,8%	7.319,4	28,8%	265.353,9	336.168,1	70.814,3	26,7%	60.728,6	21,4%
1.1.6 PIS/Pasep	6.907,2	8.222,1	1.314,9	19,0%	940,6	12,9%	76.732,1	94.943,6	18.211,5	23,7%	15.265,5	18,6%
1.1.7 CSLL	10.140,9	10.202,3	61,4	0,6%	-488,1	-4,6%	141.559,7	157.020,4	15.460,7	10,9%	9.534,4	6,3%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	184,0	263,6	79,6	43,3%	69,7	35,9%	896,8	3.142,7	2.245,9	250,4%	2.266,6	239,3%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.075,0	4.170,6	1.095,7	35,6%	929,1	28,7%	37.883,5	30.041,3	-7.842,2	-20,7%	-9.760,0	-24,2%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-59,9	0,0	59,9	-100,0%	63,8	-100,0%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	48.604,1	52.098,7	3.494,5	7,2%	861,0	1,7%	515.636,4	557.811,7	42.175,3	8,2%	20.420,6	3,7%
1.3.1 Urbana	47.912,8	52.091,1	4.178,3	8,7%	1.582,3	3,1%	507.925,9	549.763,6	41.837,7	8,2%	20.403,0	3,8%
1.3.2 Rural	691,3	7,5	-683,8	-98,9%	-721,2	-99,0%	7.710,6	8.048,1	337,5	4,4%	17,6	0,2%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	20.789,8	30.414,4	9.624,6	46,3%	8.498,1	38,8%	296.656,0	294.263,7	-2.392,2	-0,8%	-15.520,8	-4,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	218,3	4.731,9	4.513,7	-	4.501,9	-	6.698,9	8.988,8	2.289,9	34,2%	1.958,2	27,3%
1.4.2 Dividendos e Participações	3.278,5	7.763,3	4.484,8	136,8%	4.307,1	124,6%	45.062,0	49.052,1	3.990,1	8,9%	2.037,2	4,2%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.129,3	0,0	-1.129,3	-100,0%	-1.190,5	-100,0%	6.064,8	5.596,5	-468,4	-7,7%	-722,0	-11,2%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	297,0	290,0	-7,0	-2,4%	-19,8	-6,3%
1.4.2.3 BNDES	0,0	5.793,5	5.793,5	-	5.793,5	-	10.425,1	15.876,7	5.451,6	52,3%	5.053,6	45,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.817,8	2.792,6	974,8	53,6%	950,9	49,1%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	187,8	268,7	80,9	43,0%	74,7	37,2%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	2.149,2	1.969,7	-179,5	-8,4%	-295,9	-13,1%	24.435,4	21.945,9	-2.489,6	-10,2%	-3.680,8	-14,1%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	1.834,0	2.281,8	447,8	24,4%	380,6	19,4%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.480,8	2.640,2	159,4	6,4%	25,0	1,0%	15.766,1	17.014,8	1.248,7	7,9%	583,2	3,5%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.521,0	6.478,5	-42,6	-0,7%	-395,9	-5,8%	106.704,5	110.779,7	4.075,2	3,8%	-590,3	-0,5%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.636,5	1.797,6	161,1	9,8%	72,5	4,2%	19.255,7	22.096,9	2.841,2	14,8%	2.052,0	10,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.447,8	2.726,7	278,9	11,4%	146,3	5,7%	26.474,2	28.296,6	1.822,5	6,9%	691,4	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	25,6	25,6	-	25,6	-	0,0	71,9	71,9	-	73,1	-
1.4.8 Demais Receitas	4.206,9	4.250,5	43,6	1,0%	-184,3	-4,2%	76.694,6	57.962,9	-18.731,7	-24,4%	-22.325,7	-27,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	42.633,8	46.901,2	4.267,4	10,0%	1.957,3	4,4%	403.183,2	461.910,8	58.727,7	14,6%	42.180,8	9,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.376,4	35.068,3	4.691,9	15,4%	3.046,0	9,5%	312.421,0	363.964,8	51.543,9	16,5%	38.861,0	11,6%
2.2 Fundos Constitucionais	852,7	1.318,9	466,1	54,7%	419,9	46,7%	10.314,8	11.759,1	1.444,4	14,0%	1.010,0	9,2%
2.2.1 Repasse Total	2.036,6	2.340,7	304,1	14,9%	193,8	9,0%	20.304,3	23.505,8	3.201,6	15,8%	2.374,8	10,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.183,9	-1.021,8	162,0	-13,7%	226,2	-18,1%	-9.989,5	-11.746,7	-1.757,2	17,6%	-1.364,7	12,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.485,6	1.560,0	74,5	5,0%	-6,0	-0,4%	16.693,2	17.936,0	1.242,7	7,4%	534,8	3,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9.677,4	8.684,0	-993,4	-10,3%	-1.517,8	-14,9%	60.848,6	64.207,8	3.359,2	5,5%	746,6	1,2%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	139,3	979,2	839,9	603,1%	854,7	579,9%
2.6 Demais	241,7	269,9	28,3	11,7%	15,2	6,0%	2.766,3	3.063,9	297,6	10,8%	173,7	5,9%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	137.281,1	167.786,4	30.505,3	22,2%	23.067,1	15,9%	1.714.323,4	1.925.808,4	211.485,0	12,3%	140.485,0	7,7%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	175.351,7	172.301,2	-3.050,6	-1,7%	-12.551,6	-6,8%	1.826.789,3	1.992.635,7	165.846,3	9,1%	90.074,3	4,6%
4.1 Benefícios Previdenciários	68.196,7	73.143,9	4.947,2	7,3%	1.252,1	1,7%	802.699,7	865.611,2	62.911,5	7,8%	29.162,6	3,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	54.102,0	57.627,9	3.525,9	6,5%	594,5	1,0%	636.886,9	684.141,0	47.254,1	7,4%	20.400,9	3,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.529,0	1.729,4	200,3	13,1%	117,5	7,3%	21.048,3	19.442,8	-1.605,5	-7,6%	-2.570,1	-11,5%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	14.094,7	15.516,0	1.421,3	10,1%	657,6	4,4%	165.812,8	181.470,2	15.657,4	9,4%	8.761,7	5,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	403,4	467,6	64,2	15,9%	42,3	9,9%	5.860,9	5.230,6	-630,3	-10,8%	-902,1	-14,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	30.148,9	31.268,4	1.119,5	3,7%	-514,0	-1,6%	310.785,2	326.659,7	15.874,5	5,1%	2.512,9	0,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	456,2	441,1	-15,1	-3,3%	-39,8	-8,3%	7.021,3	3.976,5	-3.044,8	-43,4%	-3.410,7	-45,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	30.315,6	23.371,1	-6.944,5	-22,9%	-8.587,1	-26,9%	272.405,8	323.438,1	51.032,3	18,7%	40.728,8	14,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.530,5	3.680,4	149,9	4,2%	-41,4	-1,1%	68.600,0	76.206,4	7.606,4	11,1%	4.778,9	6,5%
Abono	11,8	18,2	6,4	54,1%	5,8	46,2%	24.860,0	28.271,8	3.411,7	13,7%	2.392,4	9,0%
Seguro Desemprego	3.518,6	3.662,2	143,5	4,1%	-47,1	-1,3%	43.740,0	47.934,6	4.194,7	9,6%	2.386,5	5,1%
d/q Seguro Defeso	201,8	152,6	-49,2	-24,4%	-60,2	-28,3%	3.515,5	4.218,0	702,5	20,0%	569,5	15,1%
4.3.2 Anistiados	15,1	16,5	1,4	9,5%	0,6	3,8%	153,4	163,1	9,7	6,3%	3,2	1,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11.139,4	3,0	-11.136,4	-100,0%	-11.740,0	-100,0%	19.509,0	1.726,2	-17.782,8	-91,2%	-18.889,9	-91,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,1	69,7	31,6	83,1%	29,6	73,7%	658,8	734,2	75,4	11,5%	47,7	6,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.090,7	9.663,0	1.572,3	19,4%	1.133,9	13,3%	84.039,5	101.493,5	17.454,0	20,8%	14.144,0	15,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	364,0	555,5	191,5	52,6%	171,8	44,8%	2.970,6	4.870,6	1.900,0	64,0%	1.809,5	57,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	25,6	25,6	-	25,6	-	0,0	71,9	71,9	-	73,1	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	447,1	1.942,5	1.495,4	334,5%	1.471,2	312,1%	2.108,2	16.423,5	14.315,3	679,0%	14.501,8	645,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	95,9	95,8	-0,0	0,0%	-5,2	-5,2%	966,9	1.055,9	89,0	9,2%	46,3	4,5%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	799,4	24,7%	34.413,2	43.503,6	9.090,4	26,4%	7.774,6	21,1%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	473,7	312,5	-161,2	-34,0%	-186,8	-37,4%	3.716,8	4.154,8	438,0	11,8%	290,0	7,3%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.610,9	1.496,8	-114,0	-7,1%	-201,3	-11,9%	14.443,5	16.493,3	2.049,8	14,2%	1.465,6	9,5%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,1	-0,1	0,0%	-18,1	-5,2%	3.654,7	3.653,5	-1,2	0,0%	-162,9	-4,2%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	382,9	434,3	51,4	13,4%	30,7	7,6%	19.637,8	33.964,7	14.326,9	73,0%	14.174,1	67,7%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	975,1	1.105,1	130,0	13,3%	77,1	7,5%	17.297,9	15.271,2	-2.026,6	-11,7%	-2.797,9	-15,2%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	707,6	1.104,4	396,8	56,1%	358,4	48,0%	13.997,6	9.776,9	-4.220,7	-30,2%	-4.944,8	-33,0%
Equalização de custeio agropecuário	81,3	29,5	-51,8	-63,7%	-56,2	-65,6%	1.516,6	457,6	-1.059,0	-69,8%	-1.152,4	-71,0%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	145,2	290,5	145,3	100,0%	137,4	89,7%	3.334,5	2.516,4	-818,1	-24,5%	-990,7	-27,7%
Política de preços agrícolas	17,9	28,6	10,7	59,5%	9,7	51,3%	89,9	137,0	47,1	52,4%	44,1	46,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,1	-0,0	-25,2%	-0,0	-29,0%	4,0	0,9	-3,0	-76,9%	-3,3	-77,8%
Equalização Aquisições do Governo Federal	17,8	28,5	10,7	60,1%	9,7	51,9%	85,9	136,1	50,1	58,3%	47,4	52,1%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	356,3	662,5	306,2	85,9%	286,9	76,4%	5.493,3	4.568,9	-924,4	-16,8%	-1.195,3	-20,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	345,9	632,6	286,7	82,9%	268,0	73,5%	5.460,3	4.416,6	-1.043,8	-19,1%	-1.315,7	-22,5%
Concessão de Financiamento ^{5/}	10,4	29,9	19,5	187,9%	19,0	173,1%	33,0	152,4	119,4	361,5%	120,4	337,5%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	65,6	90,6	25,0	38,1%	21,5	31,0%	430,5	474,2	43,7	10,2%	25,8	5,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	38,5	53,7	15,2	39,3%	13,1	32,2%	449,4	587,3	137,8	30,7%	121,2	25,3%
Concessão de Financiamento ^{5/}	27,1	36,9	9,8	36,4%	8,4	29,3%	-18,9	-113,1	-94,1	497,1%	-95,4	488,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	4,0	0,0	-4,0	-100,0%	-4,2	-100,0%	626,0	767,4	141,4	22,6%	119,1	17,7%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	48,4	9,6	-38,8	-80,1%	-41,4	-81,1%	389,2	289,2	-99,9	-25,7%	-116,7	-28,2%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,9	1,6	0,7	88,1%	0,7	78,5%	487,9	227,9	-260,0	-53,3%	-291,0	-55,3%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,8	0,0	3,9%	-0,0	-1,4%	11,3	9,9	-1,4	-12,7%	-2,0	-16,7%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.757,7	476,6	-1.281,2	-72,9%	-1.383,8	-73,9%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	24,7	17,5	-7,2	-29,2%	-8,6	-32,1%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-12,8	-9,4	3,4	-26,5%	4,1	-30,3%	-164,1	-165,8	-1,7	1,0%	6,6	-3,7%
Proagro	374,2	0,0	-374,2	-100,0%	-394,5	-100,0%	5.905,0	4.767,6	-1.137,5	-19,3%	-1.386,0	-22,0%
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	65,0	22,0	-43,0	-66,1%	-46,3	-67,2%
Demais Subsídios e Subvenções	-106,7	0,7	107,4	-	113,2	-	-2.669,8	704,7	3.374,5	-	3.579,3	-
4.3.16 Transferências ANA	14,5	20,6	6,1	42,3%	5,3	35,0%	127,1	97,8	-29,3	-23,1%	-35,8	-26,6%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	244,1	175,3	-68,8	-28,2%	-82,0	-31,9%	1.645,7	2.112,7	467,0	28,4%	407,1	23,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-149,0	-42,7	106,3	-71,3%	114,4	-72,8%	1.433,4	1.357,0	-76,4	-5,3%	-140,9	-9,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	4.954,7	4.954,7	-	5.050,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	46.690,5	44.517,7	-2.172,8	-4,7%	-4.702,6	-9,6%	440.898,7	476.926,7	36.028,0	8,2%	17.670,0	3,8%
4.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	29.014,0	30.785,0	1.771,0	6,1%	199,0	0,7%	295.137,2	322.713,3	27.576,1	9,3%	15.206,7	4,8%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.248,6	1.696,1	447,5	35,8%	379,9	28,9%	14.067,5	16.631,2	2.563,7	18,2%	1.993,6	13,3%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.892,9	14.017,5	124,6	0,9%	-628,2	-4,3%	152.211,0	153.982,1	1.771,2	1,2%	-4.878,1	-3,0%
4.4.1.3 Saúde	12.543,7	13.998,0	1.454,3	11,6%	774,6	5,9%	115.984,0	136.550,0	20.566,1	17,7%	15.912,8	12,9%
4.4.1.4 Educação	686,8	257,6	-429,2	-62,5%	-466,4	-64,4%	7.345,5	7.826,8	481,2	6,6%	180,2	2,3%
4.4.1.5 Demais	642,0	815,8	173,8	27,1%	139,1	20,5%	5.529,2	7.723,2	2.193,9	39,7%	1.998,3	33,9%
4.4.2 Discricionárias	17.676,5	13.732,7	-3.943,8	-22,3%	-4.901,6	-26,3%	145.761,5	154.213,4	8.451,9	5,8%	2.463,2	1,6%
4.4.2.1 Saúde	4.288,2	2.553,0	-1.735,2	-40,5%	-1.967,5	-43,5%	32.288,2	44.280,4	11.992,3	37,1%	10.997,3	32,0%
4.4.2.2 Educação	3.242,9	2.167,5	-1.075,4	-33,2%	-1.251,1	-36,6%	23.571,3	24.549,7	978,4	4,2%	-8,7	0,0%
4.4.2.3 Defesa	1.066,0	1.369,8	303,8	28,5%	246,0	21,9%	10.756,1	10.058,2	-697,9	-6,5%	-1.183,0	-10,3%
4.4.2.4 Transporte	1.323,9	1.406,6	82,7	6,2%	11,0	0,8%	12.960,9	14.005,2	1.044,3	8,1%	504,8	3,7%
4.4.2.5 Administração	574,4	814,4	240,0	41,8%	208,9	34,5%	6.659,3	5.762,1	-897,2	-13,5%	-1.219,5	-17,2%
4.4.2.6 Ciéncia e Tecnologia	882,1	1.408,0	525,9	59,6%	478,1	51,4%	5.180,8	6.456,6	1.275,8	24,6%	1.067,8	19,4%
4.4.2.7 Segurança Pública	277,6	257,1	-20,5	-7,4%	-35,6	-12,2%	3.045,7	2.920,9	-124,8	-4,1%	-262,0	-8,1%
4.4.2.8 Assisténcia Social	667,6	178,0	-489,5	-73,3%	-525,7	-74,7%	7.740,1	7.074,4	-665,7	-8,6%	-1.003,7	-12,2%
4.4.2.9 Demais	5.353,8	3.578,3	-1.775,5	-33,2%	-2.065,6	-36,6%	43.559,2	39.105,8	-4.453,4	-10,2%	-6.429,7	-13,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-38.070,6	-4.514,7	33.555,9	-88,1%	35.618,6	-88,8%	-112.466,0	-66.827,3	45.638,7	-40,6%	50.410,7	-42,6%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-128,3						-24.084,3					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-128,3						939,7					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						-25.987,6					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo União)	0,0						963,6					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-723,8						-408,3					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-38.922,7					-136.958,6						
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-35.298,4					-559.868,1						
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-74.221,1					-696.826,7						
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	48.604,1	52.098,7	3.494,5	7,2%	861,0	1,7%	515.636,4	557.811,7	42.175,3	8,2%	7.393,2	7,7%
Arrecadação Ordinária	48.604,1	52.098,7	3.494,5	7,2%	861,0	1,7%	515.636,4	557.811,7	42.175,3	8,2%	7.393,2	7,7%

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	4.963,4	5.944,4	981,0	19,8%	712,1	13,6%	49.395,1	52.909,3	3.514,2	7,1%	233,3	6,7%
Investimento	6.839,3	7.116,7	277,5	4,1%	-93,1	-1,3%	57.455,2	64.623,1	7.167,9	12,5%	3.488,3	11,7%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	1.672,5	1.260,5	-412,0	-24,6%	-502,6	-28,5%	8.872,1	11.479,4	2.607,3	29,4%	2.062,3	27,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
 R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real		
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	42.633,8	47.034,6	4.400,8	10,3%	2.090,8	4,7%	402.868,9	461.897,9	59.029,0	14,7%	42.519,6	9,9%	
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.376,4	35.068,3	4.691,9	15,4%	3.046,0	9,5%	312.421,0	363.964,8	51.543,9	16,5%	38.861,0	11,6%	
1.2 Fundos Constitucionais	852,7	1.318,9	466,1	54,7%	419,9	46,7%	10.261,7	11.759,1	1.497,4	14,6%	1.086,2	9,9%	
1.2.1 Repasse Total	2.036,6	2.340,7	304,1	14,9%	193,8	9,0%	20.251,3	23.505,8	3.254,6	16,1%	2.450,9	11,3%	
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.183,9	1.021,8	162,0	-13,7%	226,2	-18,1%	-9.995,5	-11.746,7	-1.757,2	17,6%	-1.364,7	12,8%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.485,6	1.560,0	74,5	5,0%	-	6,0	-0,4%	16.693,2	17.936,0	1.242,7	7,4%	534,8	3,0%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	9.677,4	8.817,4	-860,0	-8,9%	1.384,3	-13,6%	60.587,4	64.194,9	3.607,5	6,0%	1.009,2	1,6%	
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	-	139,3	979,2	839,9	603,1%	854,7	579,9%
1.6 Demais	241,7	269,9	28,3	11,7%	15,2	6,0%	2.766,3	3.063,9	297,6	10,8%	173,7	5,9%	
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	-	0,0	3,9	3,9	-	3,9	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	0,5	1,2	0,7	132,5%	0,7	120,6%	43,5	10,2	-33,3	-76,5%	-36,2	-77,6%	
1.6.4 ITR	241,2	268,7	27,6	11,4%	14,5	5,7%	2.602,3	2.885,5	283,2	10,9%	165,4	6,0%	
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	-	120,5	164,4	43,9	36,4%	40,6	31,5%
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	174.967,4	172.624,5	- 2.342,9	-1,3%	- 11.823,1	-6,4%	1.825.178,3	1.991.974,8	166.796,6	9,1%	91.106,2	4,7%	
2.1 Benefícios Previdenciários	68.213,0	73.120,0	4.907,0	7,2%	1.211,0	1,7%	802.716,5	865.368,7	62.652,2	7,8%	28.897,8	3,4%	
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	29.910,1	31.128,3	1.218,2	4,1%	-	402,5	-1,3%	309.777,0	325.436,9	15.660,0	5,1%	2.332,9	0,7%
2.2.1 Ativo Civil	13.100,0	14.030,8	930,8	7,1%	221,0	1,6%	132.625,3	144.627,2	12.001,8	9,0%	6.408,9	4,5%	
2.2.2 Ativo Militar	2.979,8	2.983,9	4,1	0,1%	157,4	-5,0%	30.828,6	31.174,1	345,5	1,1%	-1.010,1	-3,1%	
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	8.111,7	8.368,5	256,8	3,2%	182,7	-2,1%	85.114,1	89.811,7	4.697,7	5,5%	1.046,9	1,2%	
2.2.4 Reformas e pensões militares	5.272,9	5.323,5	50,6	1,0%	235,1	-4,2%	54.425,5	56.400,8	1.975,2	3,6%	-385,2	-0,7%	
2.2.5 Sentenças e Precatórios	445,7	421,5	-24,2	-5,4%	48,3	-10,3%	6.783,4	3.423,2	-3.360,2	-49,5%	-3.727,6	-51,6%	
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	30.311,9	23.287,3	- 7.024,6	-23,2%	- 8.667,0	-27,1%	272.413,1	323.246,8	50.833,7	18,7%	40.526,8	13,9%	
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.530,5	3.680,4	149,9	4,2%	41,4	-1,1%	68.600,0	76.206,4	7.606,4	11,1%	4.778,9	6,5%	
2.3.2 Anistiados	15,1	16,5	1,4	9,5%	0,6	3,8%	153,5	163,1	9,6	6,2%	3,0	1,8%	
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	11.139,4	3,0	11.136,4	-100,0%	11.740,0	-100,0%	19.511,9	1.726,2	-17.785,7	-91,2%	-18.893,0	-91,5%	
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,2	58,5	20,4	53,4%	18,3	45,5%	659,3	663,3	3,9	0,6%	-25,3	-3,6%	
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	8.090,6	9.663,0	1.572,4	19,4%	1.134,0	13,3%	84.039,8	101.493,1	17.453,3	20,8%	14.143,3	15,8%	
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.726,5	9.107,4	1.380,9	17,9%	962,3	11,8%	81.069,2	96.622,8	15.553,6	19,2%	12.334,0	14,3%	
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	364,0	555,5	191,5	52,6%	171,8	44,8%	2.970,6	4.870,3	1.899,8	64,0%	1.809,3	57,2%	
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	25,6	25,6	-	25,6	-	0,0	71,9	71,9	-	73,1	-	
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	443,7	1.829,6	1.385,8	312,3%	1.361,8	291,1%	2.093,6	16.099,4	14.005,8	669,0%	14.189,0	636,3%	
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	95,9	95,8	0,0	0,0%	5,2	-5,2%	966,9	1.055,9	89,0	9,2%	46,3	4,5%	
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.074,6	4.040,6	966,0	31,4%	799,4	24,7%	34.413,2	43.503,6	9.090,4	26,4%	7.774,6	21,1%	
2.3.11 Fundo Constitucional DF	473,7	312,2	-161,5	-34,1%	187,2	-37,5%	3.717,0	4.153,9	436,9	11,8%	288,9	7,3%	
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.575,5	1.497,4	-78,1	-5,0%	163,4	-9,8%	14.179,7	16.341,2	2.161,5	15,2%	1.589,4	10,5%	
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,1	0,1	0,0%	18,1	-5,2%	3.654,7	3.653,5	-1,2	0,0%	-162,9	-4,2%	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	417,9	474,3	56,5	13,5%	33,8	7,7%	19.919,3	34.321,9	14.402,5	72,3%	14.239,1	67,1%	
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	975,1	1.105,1	129,9	13,3%	77,1	7,5%	17.297,9	15.271,2	-2.026,6	-11,7%	-2.798,0	-15,2%	
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	81,3	29,5	51,8	-63,7%	56,2	-65,6%	1.516,6	457,6	-1.059,0	-69,8%	-1.152,4	-71,0%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	145,2	290,5	145,3	100,0%	137,4	89,7%	3.334,5	2.516,4	-818,1	-24,5%	-990,7	-27,7%	

Discriminação	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real			
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	0,1	-	0,0	-25,2%	-	0,0	-29,0%	4,0	0,9	-3,0	-76,9%		
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	6,3	-	-	6,3	-100,0%	-	6,6	-100,0%	50,4	6,0	-44,4	-88,0%		
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	6,0	28,5	22,5	378,6%	22,2	354,0%	15,9	119,7	103,8	652,4%	104,8	623,0%		
2.3.15.6 Pronaf	361,9	662,5	300,6	83,1%	281,0	73,7%	5.512,9	4.579,3	-933,7	-16,9%	-1.205,6	-20,4%		
2.3.15.7 Proex	65,6	90,6	25,0	38,1%	21,5	31,0%	430,5	474,2	43,7	10,2%	25,8	5,6%		
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	4,0	0,0	-	4,0	-100,0%	-	4,2	-100,0%	626,0	767,4	141,4	22,6%		
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	48,4	9,6	-	38,8	-80,1%	-	41,4	-81,1%	389,2	289,2	-99,9	-25,7%		
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.12 Revitaliza	0,0	-	-	0,0	-100,0%	-	0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%		
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,9	1,6	0,7	88,1%	0,7	78,5%	487,9	227,9	-260,0	-53,3%	-291,0	-55,3%		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,8	0,0	3,9%	-	0,0	-1,4%	11,3	9,9	-1,4	-12,7%	-2,0	-16,7%	
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	-	1.757,7	476,6	-1.281,2	-72,9%	-1.383,8	-73,9%	
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	24,7	17,5	-7,2	-29,2%	-8,6	-32,1%		
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	12,8	9,4	3,4	-26,5%	4,1	-30,3%	-164,1	-165,8	-1,7	1,0%	6,6	-3,7%	
2.3.15.19 Proagro	374,2	-	374,2	-100,0%	-	394,5	-100,0%	5.905,0	4.767,6	-1.137,5	-19,3%	-1.386,0	-22,0%	
2.3.15.20 PNAFE	-	-	-	-	-	-	65,0	22,0	-43,0	-66,1%	-46,3	-67,2%		
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1995)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	106,7	0,7	107,4	-	113,2	-	-2.669,8	704,7	3.374,5	-	3.579,3	-	
2.3.16 Transferências ANA	14,5	20,6	6,1	41,8%	5,3	34,5%	127,2	97,8	-29,4	-23,1%	-35,9	-26,6%		
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	244,1	175,3	-	68,8	-28,2%	82,0	-31,9%	1.645,7	2.112,7	467,0	28,4%	407,1	23,2%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-	149,0	-	42,7	106,3	-71,3%	114,4	-72,8%	1.433,4	1.357,0	-76,4	-5,3%	-140,9	-9,2%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	-	0,0	4.954,7	4.954,7	-	5.050,0	-	
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-		
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	46.532,4	45.089,0	-	1.443,4	-3,1%	3.964,7	-8,1%	440.271,7	477.922,4	37.650,7	8,6%	19.348,7	4,1%	
2.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	28.990,8	30.854,3	1.863,5	6,4%	292,7	1,0%	295.104,0	322.932,0	27.827,9	9,4%	15.463,0	4,9%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.247,6	1.700,0	452,3	36,3%	384,7	29,3%	14.065,6	16.644,5	2.578,8	18,3%	2.009,0	13,4%		
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.881,8	14.049,0	167,2	1,2%	584,9	-4,0%	152.192,0	154.083,5	1.891,5	1,2%	4.755,5	-2,9%		
2.4.1.3 Saúde	12.533,7	14.029,5	1.495,8	11,9%	816,7	6,2%	115.972,3	136.644,6	20.672,4	17,8%	16.020,9	12,9%		
2.4.1.4 Educação	686,2	258,2	-	428,1	-62,4%	-	465,2	-64,3%	7.344,2	7.831,3	487,1	6,6%		
2.4.1.5 Demais	641,5	817,6	176,2	27,5%	141,4	20,9%	5.530,0	7.728,1	2.198,1	39,7%	2.002,4	34,0%		
2.4.2 Discricionárias	17.541,5	14.234,6	-	3.306,9	-18,9%	-	4.257,4	-23,0%	145.167,7	154.990,4	9.822,8	2,5%		
2.4.2.1 Saúde	4.255,4	2.646,3	-	1.609,1	-37,8%	-	1.839,7	-41,0%	32.172,0	44.409,4	12.237,3	38,0%		
2.4.2.2 Educação	3.218,2	2.246,7	-	971,4	-30,2%	-	1.145,8	-33,8%	23.473,3	24.694,5	1.221,2	5,2%		
2.4.2.3 Defesa	1.057,9	1.419,9	362,0	34,2%	304,7	27,3%	10.729,6	10.135,7	-593,9	-5,5%	-1.076,2	-9,4%		
2.4.2.4 Transporte	1.313,8	1.458,0	144,2	11,0%	73,0	5,3%	12.902,8	14.100,8	1.198,1	9,3%	663,9	4,8%		
2.4.2.5 Administração	570,0	844,1	274,2	48,1%	243,3	40,5%	6.631,8	5.807,3	-824,5	-12,4%	-1.144,5	-16,2%		
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	875,3	1.459,4	584,1	66,7%	536,7	58,2%	5.152,0	6.523,0	1.371,0	26,6%	1.165,6	21,3%		
2.4.2.7 Segurança Pública	275,5	266,5	-	9,0	-3,3%	-	23,9	-8,2%	3.024,9	2.939,7	-85,2	-2,8%		
2.4.2.8 Assistência Social	662,5	184,5	-	477,9	-72,1%	-	513,8	-73,6%	7.716,6	7.121,7	-594,9	-7,7%		
2.4.2.9 Demais	5.313,0	3.709,1	-	1.603,9	-30,2%	-	1.891,7	-33,8%	43.364,6	39.258,3	-4.106,3	-9,5%		

Discriminação Memorando	Novembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Nov		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	443,7	1.829,6	1.385,8	312,3%	1.361,8	291,1%	2.093,6	16.099,4	14.005,8	669,0%	14.189,0	636,3%
m.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	4,0	76,4	72,4	-	72,2	-	630,2	614,1	-16,1	-2,5%	-49,1	-7,3%
m.1.1 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	4,0	4,0	-	4,1	-
m.1.2 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	4,0	56,7	52,7	-	52,5	-	630,2	518,5	-111,7	-17,7%	-146,4	-21,7%
m.1.4 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	35,1	35,1	-	36,0	-
m.1.5 - Obrigatorias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	18,7	18,7	-	18,7	-	0,0	56,5	56,5	-	57,2	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	439,7	1.753,1	1.313,5	298,7%	1.289,6	278,2%	1.463,4	15.485,3	14.021,9	958,1%	14.238,0	915,9%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,0	18,6	18,6	-	18,6	-	6,1	306,1	300,0	-	304,3	-
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	5,1	5,1	-	5,1	-	0,1	22,5	22,4	-	22,7	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	20,8	116,7	95,9	462,0%	94,8	433,1%	209,8	797,7	587,9	280,2%	587,5	263,8%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	1,7	186,7	185,0	-	184,9	-	73,8	442,3	368,4	499,1%	367,8	465,2%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	3,9	3,9	-	3,9	-	0,0	51,5	51,5	-	52,3	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,0	-	0,0	-100,0%	0,0	-100,0%	1,3	0,0	-1,3	-100,0%	-1,4	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	138,1	153,6	15,5	11,2%	8,0	5,5%	504,5	3.771,8	3.267,3	647,6%	3.318,5	620,2%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	68,4	37,9	30,5	-44,6%	34,2	-47,4%	362,5	391,0	28,5	7,9%	13,4	3,5%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	210,7	1.230,7	1.019,9	484,0%	1.008,5	454,0%	305,3	9.702,5	9.397,2	-	9.573,0	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

P A R E C E R

CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BID-BNDES DE FINANCIAMENTO À RECUPERAÇÃO SUSTENTÁVEL E PRODUTIVA DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPMEs).

Reportamo-nos à negociação dos Contratos de Empréstimos com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo (i) um no valor de até US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) com recursos ordinários do BID; e (ii) o outro com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), com garantia da República Federativa do Brasil (“**Programa**”).

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX autorizou em sua 146ª Reunião, por intermédio da sua Resolução nº 22, de 15/09/2021, a preparação do Programa.

Consoante a Resolução BACEN nº 3844, de 23 de março de 2010, e posteriores alterações, o BNDES credenciou a operação em tela junto ao Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE-Crédito sob os nº TB152412 (empréstimo com recursos do BID) e TB152447 (empréstimo com recursos CTF).

As minutas dos instrumentos dos Contratos de Empréstimo e dos seus respectivos Contratos de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a

legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no Estatuto Social do BNDES, a Diretoria Executiva, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 143/2024-BNDES, de 13.06.2024, aprovou a celebração dos Contratos de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Certificamos, por conseguinte, que:

- a) a aprovação pela Diretoria Executiva do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;
- b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;
- c) o Departamento de Captação da Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT/DECAP) e o Departamento Jurídico Internacional da Área Jurídica de Negócios (AJN/JUINT) são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2024.

LÍVIA GRABELLOS DE BARROS
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS
OAB/RJ nº 95.553



Classificação: Documento Controlado – Sigilo empresarial

Restrição de acesso: Empresas do Sistema BNDES

Unidade gestora: AJN/JUINT

Aprovado por:

JULIANA SANTOS DA CRUZ
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS - AJN
OAB/SP Nº 134.574

Emitente(s): AJN/JUINT N/A

Qtde Págs Documento Original: 3

Assinaturas: 2

Rubrica: 0

Identificador do Documento: 8cc2f10c-d657-4843-b42b-dfb8c882a486

Hash do Documento Original: 410927d90b178e139f547936314e79142048e7da95c18f667bf05ca6ffe612
21b6d88ef8236f4cbd3902486232a0ef7a78c4902734e71fbfef33acc711336
783

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por	Informações da assinatura
LIVIA GRABELLOS DE BARROS, Chefe de Departamento, Chefe de Departamento - AJN/JUINT, Lotação: AJN/JUINT	ASSINATURA Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES - LOGIN/SENHA Assinado em: 24/06/2024 17:22

JULIANA SANTOS DA CRUZ, Superintendente, Superintendente AJN, Lotação: AJN

ASSINATURA

Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES -
LOGIN/SENHA

Assinado em: 24/06/2024 22:12

Código de Acesso

OL3W2G



https://assinador.bnDES.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/electronica?token=bf922b68-746eaf9d

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.

RES:

1 mensagem

Leonardo Roque Nicolay Lagreca <leon@bndes.gov.br>

12 de dezembro de 2024 às 11:21

Para: Ana Lúcia Gatto de Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>, "apoiohof.df.pgf@pgfn.gov.br"

<apoiohof.df.pgf@pgfn.gov.br>

Cc: Vivian Machado dos Santos Correa Pereira <viviansantos@bndes.gov.br>, Alexandra Lorga Villar

<alexandra.villar@bndes.gov.br>, Victor Dantas Zsigmond <victor.zsigmond@bndes.gov.br>, Bernardo Brazao Rego

Mello <bernardo.brazao@bndes.gov.br>

	
	Classificação/Classification: Documento Controlado/Access-Controlled Document
	Restrição de acesso/Access Constraints: Empresas do Sistema BNDES e Destinatários desta mensagem/BNDES and Recipients of this message
	Unidade gestora/Owner: AJN/JUINT

Prezada Ana, bom dia

Encaminhamos anexo o parecer que foi emitido em junho de 2024, no qual é atestado que as minutas contratuais não colidem com a legislação brasileira e que as referidas minutas constituirão ato jurídico válido e exequível quando forem formalizadas (último parágrafo da primeira página do arquivo anexo).

Por favor, veja se está satisfatório.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Leonardo

Leonardo Nicolay Lagreca

Tel: 55 21 3747-8170

Av. República do Chile, 100 - 14º andar

CEP: 20031-917 Rio de Janeiro - RJ

De: Ana Lúcia Gatto de Oliveira Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 6 de dezembro de 2024 19:45

Para: Luciana Lages Tito <luti@bnDES.gov.br>; Vivian Machado dos Santos Correa Pereira <viviansantos@bnDES.gov.br>; APOIOCOF.DF.PGFn PGFn <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Assunto:

ATENÇÃO: Este e-mail veio de um remetente EXTERNO ao BNDES - cuidado com links e anexos. Se suspeitar do conteúdo, clique no botão "Denunciar".

Ref: Operação de crédito externo a ser contratada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao financiamento parcial do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias. (Processo SEI nº 17944.005036/2024-16)

Prezadas,

para envio da operação de crédito em epígrafe ao Senado, precisamos do Parecer jurídico de vcs sobre a legalidade da minuta.

Atenciosamente,

Ana

.....

"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

.....

"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

.....



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE**

154^a REUNIÃO

RESOLUÇÃO N° 0022, de 15 de setembro de 2021.

O Presidente da COFIE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, em substituição à Resolução COFIE nº 54, de 22 de dezembro de 2020, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- 1. Nome:** Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas
- 2. Mutuário:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
- 3. Garantidor:** República Federativa do Brasil
- 4. Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID/Clean Technology Fund
- 5. Valor do Empréstimo:** até US\$ 240.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
até US\$ 10.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID/Clean Technology Fund
- 6. Valor da Contrapartida:** até US\$ 50.000.000,00

Ressalva:

A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIE**, em 23/09/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior, Presidente da COFIE**, em 29/09/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18846419** e
o código CRC **0E879D88**.

Decisão Dir nº. 143/2024-BNDES**Reunião de 13/06/2024****Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: A celebração de dois Contratos de Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no valor total de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), com garantia da República Federativa do Brasil.**Referência:** Informação Padronizada AINT/DECAP nº 01/2024, de 06/06/2024.

Endossando o parecer do Relator, manifestado pela proposição contida na Informação Padronizada em referência, a Diretoria Executiva do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES decidiu, por unanimidade, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43, incisos III e V, do Estatuto Social do BNDES, aprovar, nos termos das condições contidas nos Anexos:

- 1) a celebração de dois Contratos de Empréstimo, sendo (i) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e (ii) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na qualidade de entidade implementadora do Fundo de Tecnologia Limpa (CTF), no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), ambos no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), com garantia da República Federativa do Brasil;

- 2) os termos do Regulamento Operacional do Programa (ROP), constantes do Anexo II a esta Decisão;
- 3) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) a para aprovar eventuais alterações no Regulamento Operacional do Programa (ROP); e
- 4) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) e ao Diretor Executivo responsável pela Área Financeira (AF) para, em conjunto, aprovarem, solicitações ao BID do exercício do direito de conversão de moeda, conversão de taxa de juros, conversão de *commodity* ou conversão de proteção contra catástrofes, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais dos Contratos de Empréstimo com o BID, condicionadas à anuência do garantidor da operação.

Participaram dessa deliberação,
os seguintes membros da Diretoria:

Aloizio Mercadante Oliva
Helena Tenório Veiga de Almeida
Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello
Alexandre Correa Abreu
Walter Baère de Araújo Filho
José Luis Pinho Leite Gordon
Nelson Henrique Barbosa Filho
Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

Anexo I à Decisão Dir. nº 143/2024 – BNDES**PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – recursos ordinários do BID**

1. Partes: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

2. Garantidor: República Federativa do Brasil

3. Instrumentos Jurídicos:

3.1. Contratos de Empréstimo, no âmbito do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas, sendo um com recursos ordinários do BID e outro com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa (“Contratos de Empréstimo”), integrados pelas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais atualizadas e por um Anexo Único, a saber:

- a) Normas Gerais:** conjunto de dispositivos separados dos Contratos de Empréstimo, estabelecendo definições e conceitos gerais dos contratos firmados com recursos do BID e do Fundo de Tecnologia Limpa, tais como eventos de inadimplemento, eventos de suspensão, procedimento arbitral, dentre outros, os quais são incorporados aos contratos por referência, sendo que existem Normas Gerais específicas para o Empréstimo com recursos do BID (“Normas Gerais dos Contratos do BID”) e outras para o Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa (“Normas Gerais Fundo de Tecnologia Limpa”);
- b) Disposições Especiais:** conjunto de dispositivos que constam expressamente dos Contratos de Empréstimo e identificam as condições específicas do contrato negociado, tais como valor do empréstimo, taxa de juros, cronograma de amortização e obrigações especiais do BNDES, podendo alterar as Normas Gerais naquilo que for cabível; e

- c) **Anexo Único aos Contratos de Empréstimo:** descrição genérica dos objetivos e da forma de execução do Programa BID-BNDES de Financiamento à Recuperação Sustentável e Produtiva das Micro, Pequenas e Médias Empresas (“Programa”), cujas condições são detalhadas e reguladas por outro documento denominado Regulamento Operacional do Programa (“ROP”), cujas condições constam do ANEXO II à Dec. Dir.

3.2. Contratos de Garantia a serem celebrados entre o Garantidor e o BID com vistas a garantir o cumprimento das obrigações do BNDES decorrentes de cada Contrato de Empréstimo.

4. Condições Financeiras:

4.1. Valor:

- a) **Empréstimo com recursos ordinários do BID:** até US\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- b) **Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa:** até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

4.2. Prazo de Desembolso:

- a) **Empréstimo com recursos ordinários do BID:** em até 60 (sessenta) meses da data de assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo.
- b) **Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa:** em até 60 (sessenta) meses da data de assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo.

4.3. Prazo de Carência:

- a) **Empréstimo com recursos ordinários do BID:** até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo.
- b) **Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa:** até 96 (noventa e seis) meses, a contar da data de assinatura do respectivo Contrato de Empréstimo

4.4. Amortização:

a) **Empréstimo com recursos ordinários do BID:** até 300 (trezentos) meses, com esquema de amortização flexível, desde que preservada a Vida Média Ponderada (“VPM”) máxima de 15,25 anos, podendo o principal ser amortizado em: (i) parcelas iguais, consecutivas e semestrais; (ii) uma única parcela (*bullet*); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares, com prazo de carência estendido. As opções de pagamento flexível estão sujeitas à VMP original do empréstimo e disponíveis: a) até o momento da assinatura do Contrato de Empréstimo; b) durante o período de desembolso; e c) em qualquer momento em virtude de uma conversão de moeda ou de taxa de juros. A VMP de novos perfis de pagamento não poderá exceder a data de vencimento da dívida estabelecida no Contrato de Empréstimo.

b) **Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa:** até 240 (duzentos e quarenta) meses, em prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, sendo a primeira prestação de amortização devida na data de vencimento do prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, e a última na data correspondente a 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

4.5. Juros:

a) **Empréstimo com recursos ordinários do BID:** definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID, composta por: (i) taxa variável com base na *Secured Overnight Financing Rate - SOFR* de 6 meses denominada em dólares dos Estados Unidos da América; mais (ii) margem de captação do BID em relação à SOFR denominada em dólares dos Estados Unidos da América, acrescida de (iii) *spread* de crédito variável do capital ordinário do BID.

b) **Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa:** taxa fixa de 0,98% a.a. (noventa e oito centésimos por cento ao ano).

4.6. Comissão de Crédito:

a) **Empréstimo com recursos ordinários do BID:** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 (sessenta) dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: não há.

4.7. Comissão de Administração:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: não há.

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: taxa de 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre o valor do respectivo Contrato de Empréstimo, cujo pagamento será efetuado em uma única prestação aos 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

4.8. Moeda dos Pagamentos de Amortização, Juros e Comissões:

a) Empréstimo com recursos ordinários do BID: Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, exceto na hipótese de realização de uma conversão de moeda. Nos casos em que uma conversão de moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na moeda de liquidação. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar. Os pagamentos de Comissão de Crédito deverão ser sempre efetuados na moeda em que for aprovado o Contrato de Empréstimo, qual seja o dólar dos Estados Unidos da América.

b) Empréstimo com recursos do Fundo de Tecnologia Limpa: os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em dólares dos Estados Unidos da América.

4.9. Mecanismo de Financiamento Flexível (FFF): aplicável apenas ao Empréstimo com recursos ordinários do BID, esse mecanismo cria para o BNDES a faculdade de exercer opções por diferentes esquemas de amortização do principal e conversão de moedas, taxas de juros, *commodity* e/ou proteção contra catástrofes, mediante solicitação do BNDES, com a anuência do Garantidor, e sujeito às condições de mercado e de captação externa em moeda local pelo BID.

a) Conversão de moedas: está sujeita às condições prevalecentes de mercado e às restrições da VMP. A conversão de moedas está disponível

durante a vida do empréstimo e é aplicável a: (i) desembolsos; e (ii) saldos devedores parciais ou totais.

b) Conversão de taxa de juros: também estão sujeitas às condições de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do BID. São aplicáveis a no máximo 4 (quatro) *tranches* por Empréstimo, com um montante mínimo de conversão de saldos devedores de US\$ 3 milhões (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

c) Conversão de *commodity*: significa a contratação de uma opção de venda ou de uma opção de compra de uma *commodity* e é aplicável à totalidade ou à parte do saldo devedor. Tal conversão poderá ser solicitada pelo prazo total do empréstimo ou por um prazo parcial. Não há limite para o número de solicitações de conversão de *commodity*.

d) Conversão de proteção contra catástrofes: significa qualquer acordo celebrado entre o BID e o BNDES, no qual o BID se compromete a pagar ao BNDES um montante em moeda liquidável perante a ocorrência de um evento de catástrofe (ex: grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas), sujeito ao cumprimento de determinadas condições previstas no Capítulo V das Normas Gerais dos Contratos do BID.

5. Demais Condições:

5.1. Condições Precedentes à Primeira Liberação: Para fins do primeiro desembolso, o BNDES deverá apresentar ao BID os seguintes documentos:

- a. Regulamento Operacional do Programa, devidamente aprovado pela Diretoria Executiva do BNDES;
- b. certificado de assinatura, contendo o nome, cargo e o espécime da assinatura das pessoas autorizadas a firmar os Contratos de Empréstimo e outros documentos correlatos;
- c. pareceres jurídicos emitidos pelo BNDES e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação vis-à-vis a legislação brasileira;

- d. informação sobre as contas bancárias onde deverão ser efetuados os desembolsos dos Contratos de Empréstimo; e
- e. informação de que o BNDES possui um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados nos Contratos de Empréstimo.

5.1.1. Em relação ao cumprimento das condições precedentes à primeira liberação, ficou definido na ata de negociação firmada entre BID, BNDES, a então Secretaria de Assuntos Internacionais, Tesouro Nacional e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 17/11/2021 (“Ata de Negociação”), que (i) a comprovação do seu cumprimento substancial constitui exigência da Secretaria do Tesouro Nacional para a assinatura dos Contratos de Empréstimo e (ii) o BID se manifestará de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, igualmente antes da assinatura dos Contratos de Empréstimo, quanto ao cumprimento das condições precedentes.

5.2 Eventos de Suspensão de Desembolso: as principais hipóteses em que o BID poderá suspender as liberações de recursos são as seguintes:

- a. mora no pagamento das quantias devidas pelo BNDES ao BID a qualquer título, seja em razão dos Contratos de Empréstimo, seja por qualquer outro contrato celebrado entre o BNDES e o BID;
- b. inadimplemento, por parte do BNDES, de qualquer outra obrigação estipulada nos Contratos de Empréstimo ou em outros contratos subscritos com o BID para o financiamento do Programa;
- c. a retirada ou suspensão do Garantidor como membro do BID;
- d. inadimplemento, por parte do Garantidor, de qualquer obrigação estipulada nos Contratos de Garantia ou em outro contrato em que se obrigue como fiador junto ao BID;
- e. o objetivo do Programa ou dos Contratos de Empréstimo possa ser afetado desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (aa) qualquer restrição, modificação ou alteração

da competência legal, das funções ou do patrimônio do BNDES; ou (bb) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição, cumprida antes da aprovação do empréstimo pelo BID, tenha sido efetuada sem sua anuênciam escrita. Nessas hipóteses, o BID poderá requerer do BNDES informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do BID, sem que o BNDES tenha apresentado tais informações, o BID poderá exercitar seu direito de suspender os desembolsos;

- f. qualquer circunstância extraordinária que, a critério do BID: (aa) torne improvável que o BNDES ou Garantidor conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas nos Contratos de Empréstimo ou as obrigações de fazer dos Contratos de Garantia, respectivamente; ou (bb) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Programa;
 - g. quando o BID determine que um funcionário, agente ou representante do BNDES tenha cometido uma prática proibida em relação ao Programa, conforme previsto no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais dos Contratos do BID¹.
- 5.2.1** Em relação à Condição 5.2.(g) acima, nos termos da Ata de Negociação, os termos “agente ou representante” referidos no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais dos Contratos do BID², para fins do Programa, significam os empregados, Diretores e Conselheiros do BNDES. Como o BNDES não atuará através de outras pessoas, físicas ou jurídicas, salvo nas operações contratadas na modalidade indireta, hipótese em que a Instituição Financeira Credenciada, repassadora dos recursos do BNDES, também deve ser entendida como agente do BNDES. Adicionalmente, ainda nos termos da Ata de Negociação, definiu-se que o inciso (g) do Artigo 8.01 não permite a suspensão dos desembolsos do Contrato de Empréstimo em virtude de uma prática proibida cometida por um Submutuário.

¹ Inciso (g) do Artigo 7.01 das Normas Gerais Fundo de Tecnologia Limpa.

² Inciso (g) do Artigo 7.01 das Normas Gerais Fundo de Tecnologia Limpa.

5.3. Eventos de Inadimplemento: poderá o BID declarar o vencimento antecipado dos Contratos de Empréstimo nas seguintes hipóteses:

- a. ocorrência de qualquer dos eventos de suspensão de desembolso descritos nas Condições 5.2. (a) a (d) acima, quando este perdurar por mais de 60 (sessenta) dias;
- b. caso o BNDES não apresente os devidos esclarecimentos relativos à ocorrência dos eventos de suspensão descritos nas Condições 5.2. (e) e (f) acima;
- c. caso o BID determine que qualquer firma, entidade ou indivíduo, atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma prática proibida com relação ao Programa sem que o BNDES tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da prática proibida) dentro de um prazo que o BID considere razoável.

5.3.1 Em relação à Condição 5.3.(c), tal medida somente poderá ser adotada pelo BID em razão do descumprimento, pelo BNDES, da obrigação de tomar medidas corretivas adequadas, e não da ocorrência da prática proibida em si, seja pelo Submutuário ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo BID. As medidas corretivas adequadas correspondem à notificação ao BID, após tomar conhecimento da ocorrência da prática proibida, dentro de um prazo que este considere razoável, com o envio de informações e documentos relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas nos Contratos de Empréstimo, no ROP e no Subemprestímo, assim como as medidas corretivas que o BNDES deva adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados por seus órgãos reguladores.

5.3.2. Caso seja verificada a ocorrência de um desses eventos previstos, nesta Condição, nos projetos que integram a carteira do BID, o BNDES poderá, conforme previsto no ROP, (i) substituir tal operação por outra igualmente elegível para o Programa, sem prejuízo das medidas que o BNDES deva adotar conforme o seu contrato de financiamento com o Submutuário, ou (ii) retornar ao BID os recursos dos Contratos de Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo junto ao BID; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

5.4. Práticas Proibidas: relativamente às questões de práticas proibidas, o BID ainda poderá impor as sanções previstas em seus procedimentos internos, se determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma prática proibida com relação à execução do Programa. Dentre as sanções, incluem-se:

- a. negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- b. declarar uma contratação inelegível para financiamento do BID quando houver evidência de que o representante do BNDES não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da prática proibida) dentro de um prazo que este considere razoável;
- c. emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela prática proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- d. declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela prática proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo BID, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor,

subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- e. encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- f. impor multas que representem para o BID um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à prática proibida.

5.5. Subempréstimos: a fim de que os contratos de financiamento celebrados indiretamente entre o BNDES e seus Submutuários (“Subempréstimos”) sejam considerados elegíveis para fins de compor a carteira a ser apoiada pelo BID, algumas condições deverão ser atendidas, tais como:

- a. o Submutuário somente poderá utilizar os recursos do Subempréstimo na execução da operação financiada;
- b. os requerimentos socioambientais do BNDES e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do BID, conforme estabelecido no ROP, e as disposições dos Contratos de Empréstimo em matéria de práticas proibidas deverão ser atendidas. O BID não exige que a cláusula sobre práticas proibidas, tal como prevista nas suas normas, seja replicada nos Subempréstimos, mas apenas que o BNDES faça os adequados e correspondentes acompanhamentos e aplicação de medidas corretivas adequadas;
- c. observadas as restrições legais sobre sigilo, o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas junto ao Sistema BNDES sejam notificadas por escrito, segundo o modelo de carta previsto no ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito de o BNDES e o BID, conjuntamente com o BNDES, solicitarem informações e documentos, efetuarem visitas e examinarem documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa;

- d. o Submutuário deverá manter contabilidade e registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subemprestímo;
- e. o Submutuário adotará as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do repasse pelo BNDES sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realizem o BNDES ou o BID, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o BNDES deverá adotar ou solicitar ao submutuário que adote as medidas corretivas necessárias para o cumprimento da operação.

5.6. Obrigações do BNDES relativas à gestão ambiental e social: as práticas ambientais e sociais exigidas pelo BID para tornar elegíveis, no âmbito do Programa, as operações financiadas pelo BNDES encontram-se consolidadas no ROP. Além das salvaguardas socioambientais listadas no ROP, ainda devem ser observadas as cláusulas do BNDES pertinentes, conforme previstas nos Subemprestimos, além da legislação brasileira e regulamentos a que o BNDES se submeta. Para o acompanhamento destas obrigações pelo BID, o BNDES se compromete a:

- a) reportar ao BID, por meio dos relatórios anuais, a evolução de gestão de riscos socioambientais das operações financiadas no âmbito do Programa;
- b) cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão das operações; e
- c) notificar ao BID imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis após sua ciência, qualquer descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subemprestimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações.

5.7. Tributação: os pagamentos de juros e encargos decorrentes dos Contratos de Empréstimo serão isentos de tributação, nos termos do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (1959), promulgado no Brasil

mediante o Decreto nº 73.131, de 1973. Entretanto, se o benefício tributário vier a ser extinto durante o cumprimento dos Contratos de Empréstimo, o BNDES ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a remessa de juros ao BID, acrescendo o valor correspondente a impostos ao montante devido, de modo que este receba o valor líquido das prestações (*gross up*).

- 5.8. Solução de Conflitos:** eventuais controvérsias que não sejam dirimidas por acordo entre as partes, serão submetidas a um tribunal arbitral, composto por três membros e constituído em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. Para fins desta operação, as decisões relativas à arbitragem serão colocadas à disposição do público pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais aplicáveis ao BNDES.

Anexo II à Decisão Dir. nº 143/2024 – BNDES**PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO REGULAMENTO OPERACIONAL DO PROGRAMA**

- 1. Regulamento Operacional do Programa (ROP ou Regulamento):** estabelece os critérios contidos neste anexo para a utilização dos recursos do Programa em uma carteira de operações elegíveis
- 2. Critérios de Elegibilidade:** para a utilização dos recursos do Programa em uma carteira de operações elegíveis, são passíveis de apoio projetos que atendam aos seguintes critérios:
 - a) Componente Único: sendo destinado, por meio de Agentes Financeiros, a MPMEs e Empreendedores, por ordem de chegada, no âmbito de Subemprestimos de médio e longo prazo para investimentos relacionados ao clima, MPMEs em áreas vulneráveis e MPMEs lideradas por mulheres. Os Subemprestimos serão concedidos por meio dos seguintes produtos financeiros do BNDES: BNDES Automático – Projetos de Investimento; BNDES FINAME – BK Aquisição e Comercialização, BNDES FINAME Baixo Carbono e BNDES Automático – Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC, atual RENOVAGRO).
 - b) Os Submutuários elegíveis deverão, adicionalmente: (i) se comprometer a utilizar os recursos exclusivamente na execução da operação elegível; (ii) proporcionar toda a informação que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, razoavelmente lhe solicitem em relação à operação, observadas as determinações legais; (iii) manter contabilidade e registros que identifiquem a aplicação dos recursos; e (v) cumprir os demais requisitos exigidos pelas normas do BNDES.
 - c) Os Subemprestimos deverão prever ainda (i) o direito de o BNDES suspender os desembolsos caso o Submutuário não cumpra com suas obrigações; (ii) o direito de o BNDES declarar o vencimento antecipado caso o Submutuário não cumpra com suas disposições; (iii) a constituição das garantias determinadas pelo BNDES, quando aplicável; (iv) a constituição de seguro dos bens financiados e

daqueles dados em garantia, se determinado pelo BNDES; (v) a liquidação imediata da totalidade do saldo devedor existente na hipótese de utilizar os recursos do Subempréstimo de forma inadequada; e (vi) a obtenção dos certificados e as habilitações ambientais requeridas pelas disposições legais e administrativas a nível federal, estadual e municipal e demais certidões requeridas pela legislação aplicável exigidas pelas normas do BNDES.

3. **Montante máximo de financiamento:** os Subempréstimos a serem concedidos para MPMEs ou Empreendedores no âmbito do Programa não poderão exceder o montante de US\$ 500 mil (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu valor equivalente em reais, por operação elegível, a serem convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data de cada desembolso do BNDES aos Submutuários.
4. **Taxa de Câmbio:** a fim de realizar a prestação de contas da utilização dos recursos do Programa, os valores equivalentes a dólares dos EUA nos termos do Regulamento serão convertidos: (i) pela mesma taxa da conversão dos recursos desembolsados em Dólares para a moeda local, em caso de despesas elegíveis financiadas através da modalidade de adiantamentos de recursos pelo BID; e (ii) pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data do desembolso do BNDES aos Agentes Financeiros para financiamento da operação elegível, caso o desembolso do BID seja feito pela modalidade reembolso de gastos.
5. **Prazos:** os prazos dos Subempréstimos serão de no mínimo 18 (dezoito) meses, a serem fixados pelos Agentes Financeiros em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES, levando em consideração as características específicas da operação e a capacidade de liquidação do Submutuário elegível.
6. **Reutilização dos Recursos dos Empréstimos:** os recursos provenientes das amortizações ou liquidações antecipadas dos Subempréstimos que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço da dívida decorrente dos Contratos de Empréstimo poderão ser reutilizados pelo BNDES para a concessão de novos Subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do respectivo Contrato de Empréstimo. Os montantes recuperados dos recursos dos Contratos de Empréstimo também poderão ser utilizados pelo BNDES para a concessão de novos Subempréstimos para o

financiamento de investimentos relacionados ao clima, de acordo com constante no Anexo 5 do ROP, não se limitando às reaplicações a investimentos em Sistemas de Armazenamento de Energia por Bateria (SAEB).

7. Restrições no Uso dos Recursos do Programa: não serão elegíveis para os Subempréstimos no âmbito do Programa:

- a. Pagamentos de dividendos;
- b. Operações com valor do Subempréstimo superior ao equivalente a US\$ 500 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- c. Atividades incluídas na lista de exclusão do BID prevista no Anexo 1 do ROP;
- d. Subempréstimos que não se enquadrem nos produtos Cartão BNDES, BNDES FINAME – BK Aquisição e Comercialização, BNDES Automático – Projetos de Investimento, BNDES FINAME Baixo Carbono e BNDES Automático - Programa ABC (atual RENOVAGRO), a não ser que acordado previamente e por escrito com o BID;
- e. Subempréstimos que tenham como objetivo reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de operações elegíveis no âmbito do Programa;
- f. Despesas gerais ou de administração dos Subempréstimos elegíveis; e
- g. Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários.

8. Critérios socioambientais: para que as operações elegíveis sejam financiadas com recursos do Programa, estas deverão cumprir com (i) as normas vigentes ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho da legislação brasileira aplicáveis; (ii) as Políticas de Salvaguardas do BID; e (iii) os Normativos do BNDES.

No que diz respeito ao Componente Único, o Programa financiará somente operações elegíveis de baixo risco socioambiental (categoria C, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID) e não financiará operações elegíveis que possam ser classificadas como de médio e alto risco socioambiental (categorias B e A, respectivamente, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID).

Para cumprir com este objetivo, o Programa seguirá os requerimentos abaixo:

- a. Nenhuma operação elegível com valor acima do equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) será financiada com recursos do Programa;
- b. Todas as operações elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões Aplicável ao Financiamento do Programa conforme Anexo 1 do ROP;
- c. Apenas Subemprestimos financiados através das linhas dos produtos Cartão BNDES, BNDES FINAME, FINAME – BK Aquisição e Comercialização, BNDES Automático – Projetos de Investimento, BNDES FINAME - Baixo Carbono e BNDES Automático - Programa ABC (atual RENOVAGRO) serão considerados para fins de operações elegíveis no âmbito do Programa. Caso o BNDES tenha interesse em adicionar outro produto e/ou linha, ele deverá obter previamente a não objeção do BID, incluindo uma avaliação de gestão de riscos socioambientais. A integração de uma nova linha/produto poderá resultar em novos requerimentos socioambientais.
- d. Os investimentos elegíveis relacionados ao clima deverão cumprir com o estabelecido na lista do Anexo 6 do ROP. Se o BNDES quiser incluir outro tipo de investimento na lista, terá que obter a não objeção do BID a fim de avaliar potenciais exigências socioambientais adicionais.
- e. O BNDES deverá preparar e apresentar um relatório de conformidade sobre aspectos de meio ambiente, saúde e segurança, como parte do relatório anual de progresso, com informações sobre a carteira financiada e quaisquer riscos identificados, as medidas de mitigação acordadas com o Submutuário e seu grau de cumprimento no formato definido no Anexo 4, parte 3 do ROP.

O BNDES cumprirá os requerimentos estabelecidos nos Anexos do ROP mencionados acima, a partir da identificação do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos setores de atividades não elegíveis a serem apoiados com recursos do BID, por constarem de suas Listas de Exclusões.

9. Acompanhamento da Performance das Instituições Financeiras Credenciadas:

Credenciadas: o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas atendam, na qualidade de repassadoras dos recursos do Programa, às normas vigentes de gestão do risco de crédito de Instituições Financeiras Credenciadas.

10. Acompanhamento da Carteira de Operações Apoiadas com Recursos do BID:

BID: o BNDES deverá assegurar que as Instituições Financeiras Credenciadas:

- a. não registrem carteira em mora com o BNDES, nem tenham registrado mora dentro dos 6 (seis) meses anteriores à aprovação da operação cujo financiamento esteja sendo considerado;
- b. permitam que sejam feitas as auditorias necessárias para supervisionar os Subempréstimos, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), pelos auditores externos independentes contratados pelo BNDES ou pelo BID, ou os consultores que este contrate;
- c. disponham de um sistema de informação financeira que permita identificar o valor e as condições financeiras das operações elegíveis, suas fontes de financiamento, o setor a que o Submutuário elegível pertence, a municipalidade do Submutuário elegível e se este se encontra em uma região vulnerável, seu faturamento, se o Submutuário elegível é uma empresa liderada por mulher, os itens financiados, particularmente no que se refere aos sistemas de baterias associados a geração de energia renovável (BESS na sua sigla em inglês), o estado de carteira e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do Subempréstimo;
- d. forneçam ao BNDES e ao BID, por intermédio do BNDES, todas as informações e documentos relativos aos Subempréstimos e às operações elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;

- e. adotem medidas apropriadas para garantir que os montantes dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para a execução das operações elegíveis respectivas;
- f. permitam que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, examinem a documentação relativa aos Subempréstimos e às operações elegíveis financiados com recursos do Programa;
- g. estabeleçam nos contratos de Subempréstimo o direito de suspender desembolsos se o Submutuário elegível não cumprir com suas obrigações; e
- h. exijam do Submutuário o cumprimento da legislação ambiental, social, de saúde e segurança e trabalhista vigente.

Ainda com relação aos Subempréstimos, o BNDES deverá assegurar que os Agentes Financeiros sejam notificados por escrito, e que estes notifiquem por escrito os Submutuários elegíveis, segundo os modelos de carta apresentados no Anexo 2 do ROP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito de o BNDES e o BID, conjuntamente com o BNDES, solicitarem informações e documentos, efetuarem visitas e examinarem documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanharem sua execução e verificarem sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa.

11. Modalidades de Desembolso dos Recursos: os recursos dos empréstimos poderão ser desembolsados ao BNDES de acordo com as seguintes modalidades: (i) reembolso de despesas elegíveis efetuadas pelo BNDES em Subempréstimos apoiados ao amparo do Programa; ou (ii) adiantamento de fundos para despesas elegíveis.

12. Supervisão: o BNDES e as Instituições Financeiras Credenciadas deverão empregar na supervisão de cada Subempréstimo o processo de

acompanhamento previsto em suas normas operacionais. São requerimentos do BID:

- a. Caso o BNDES identifique nas operações elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais, previstas nos Subemprestimos relacionados a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar o BID em até 20 (vinte) dias úteis após sua ciência;
- b. O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida dos Contratos de Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos deste ROP e dos Contratos de Empréstimo; e
- c. Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do ROP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

13. Relatórios:

- a) O BNDES preparará e apresentará ao BID o Plano Operacional Anual (POA) até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o período de desembolso dos empréstimos para o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo BNDES antes da solicitação do primeiro desembolso dos Contratos de Empréstimo;
- b) O BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios de progresso, segundo definidos no ROP, a evolução da gestão de riscos socioambientais, das

metas e dos indicadores acordados com o BID, constantes no Anexo 2 do ROP, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa, constante no Anexo 3 do ROP;

- c) Durante o período de desembolso, o BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios de progresso referidos no item anterior em um prazo de 60 (sessenta) dias corridos posteriores à conclusão de cada semestre e anualmente de acordo com o detalhamento especificado no Anexo 3 do ROP;
- d) O BNDES apresentará ao BID um informe de avaliação final, até 6 (seis) meses após o final do período de desembolso dos Contratos de Empréstimo, com a informação relevante para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores, nos termos do Anexo 5 do ROP;
- e) BNDES e BID acordarão a realização de reuniões de acompanhamento anuais para discutir o avanço das atividades do Programa, o nível de cumprimento dos indicadores, o cumprimento dos compromissos contratuais e a atualização do POA para os anos seguintes.
- f) O Programa prevê duas avaliações de desempenho e resultados (uma intermediária e uma final) a serem realizadas pelo BNDES, conforme detalhado na seção a seguir.

14. Relatórios Financeiros e Auditorias: o BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa e um relatório sobre os procedimentos acordados para os desembolsos, devidamente auditados pela Controladoria Geral da União ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto nos Contratos de Empréstimo e de acordo com os Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID. As Demonstrações Financeiras Auditadas (DFAs) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID em até 120 (cento e vinte) dias depois de concluído cada exercício financeiro do Programa, durante o prazo original de desembolsos ou suas prorrogações e, as DFAs finais dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do prazo original de desembolsos ou suas extensões. As DFAs

deverão incluir um informe auditado de procedimentos acordados sobre os desembolsos que inclua: (i) valores repassados; (ii) dados básicos dos Submutuários elegíveis (iii) caso existam, os montantes provenientes de recuperações e seu eventual reinvestimento; e (iv) uma análise *ex post* sobre a elegibilidade financeira dos gastos.

15. Coordenação do Programa: o BNDES levará a cabo a gestão e coordenação da execução do Programa através do Departamento de Captação (AINT/DECAP) da Área Internacional e de Captação de Recursos, que será o ponto focal único ante o BID para:

- a) O acompanhamento com relação ao cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas nos Contratos de Empréstimo e seus Anexos;
- b) A revisão e apresentação dos relatórios relacionados ao Programa, previstos no ROP;
- c) A coordenação das missões do BID para a supervisão da execução do Programa, fornecendo as informações e documentos solicitados ao amparo do Regulamento;
- d) Em geral, para toda consulta ou solicitação que se requeira realizar ante o BID;
- e) A revisão e a tramitação de gastos elegíveis a serem cobertos pelos Contratos de Empréstimo, enviando ao BID toda a documentação necessária nos termos do ROP;
- f) A administração dos recursos captados através da cobertura dos Contratos de Empréstimo, mantendo um sistema de administração financeira que inclua: i) informação física e financeira de cada operação, e ii) um sistema de contabilidade, registros e contas separadas identificáveis do Programa, que permita preparar as demonstrações financeiras do Programa de tal forma que conte com a informação completa dos fluxos de recursos dos Contratos de Empréstimo;
- g) O registro das operações elegíveis;
- h) Assegurar que as Demonstrações Financeiras Auditadas do Programa sejam realizadas em conformidade com o ROP; e

- i) Coordenar com o BID aspectos socioambientais do Programa.

16. Modificações ao ROP: o BNDES poderá sugerir ao BID modificação ao Regulamento para adaptá-lo às novas circunstâncias ou condições que se possam apresentar no transcurso de sua execução. Qualquer modificação ao Regulamento se fará e entrará em vigência uma vez que o BID expresse sua não objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES. Se alguma disposição do ROP não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições dos Contratos de Empréstimo, prevalecerá o disposto nestes últimos.